

REVISTA DO TRIBUNA DO ESTADO DO PARANA



SELO DE DESCARTE

Nº 10 / 196

UNIDADE: GCQCS

Descrição (suscripta): *mat. bibliográfico*

Cadastro Patrimonial:

Situação do Bem: *obsoleto*

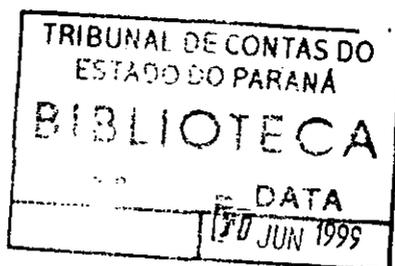
Listagem nº 02 DATA 05/02/96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JUNHO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 30



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

I N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Conselheiro Raul Viana — discurso comemorativo do 28.º aniversário do T.C.	7
Conselheiro Nacim Bacilla Neto — controle Parlamentar das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	11
II — NOTICIARIO	
Tribunal de Contas e as Câmaras Municipais	35
1.º Simpósio sobre “Métodos e Procedimentos para a Execução do Controle Externo no Sistema de Auditoria”	35
Aniversário do T.C.	35
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	41
Decisões do Conselho Superior	46
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	49
V — LEGISLAÇÃO	
Emenda Constitucional n.º 4/75	71

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Pronunciamento feito pelo Conselheiro Raul Viana em Sessão extraordinária de 03 de junho de 1975, em comemoração ao 28.º aniversário de fundação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

“Uma das coisas mais frias e inexoráveis é a passagem despercebida dos anos.

A mente humana e a recordação das coisas parece que ainda ouvem o rumor e o ruído dos primeiros minutos, e neles, às vezes teimam e reteimam em se fixar, mas, mal percebem que a caminhada do tempo, já deixou os seus sulcos, encanecedores e profundos, irremediáveis e irreversíveis.

Mas há que distinguir, entre a passagem do tempo nos homens, e a passagem do tempo nas coisas.

A passagem do tempo nos homens é o destino do fim e a passagem do tempo nas coisas reveste assim o aspecto de um permanente começar.

Enquanto nas vidas humanas, o tempo que passa, é a pulverização dos sonhos, o tempo que passa por sobre as construções dos mesmos homens, ganha o sentido da juventude que não cessa, e se desenha do colorido de uma extasiante beleza.

Essas são as locubrações que nos envolvem no momento em que todos aqui nos reunimos para solenizar a passagem dos vinte e oito anos de existência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Digamos, primeiro do transcurso do seu tempo puramente material.

Parece que sentimos ainda o travo das batalhas políticas, as inafastáveis e teimosas pressões, aos nossos ouvidos reboam ainda as discussões acaloradas, e os eletrizados debates, travados dentro do antigo Conselho Administrativo do Estado.

O vetusto casarão onde funcionou este Tribunal, durante os seus melhores dias, e os mais fecundos anos de sua existência, é uma construção de dois pavimentos.

No pavimento térreo sediava-se o antigo Departamento das Municipalidades, presidido pelo Dr. Raul Vaz, e no pavimento superior encontrava-se o Conselho Administrativo do Estado, o Poder Legislativo da ocasião, consoante queria a estrutura constitucional de 1937.

O Estado não haviam ainda completado a sua redemocratização, e persistia o Conselho Administrativo de Estado, sob a presidência do Dr. Carvalho Chaves, sob a vice-presidência do Dr. Alô Guimarães, e integrado dos Drs. Caio Graco Machado e Hostílio de Araújo.

E foi dentro dele que a idéia da criação do Tribunal de Contas começou a germinar, especialmente sob a inspiração dos Drs. Alo Guima-

rães e Caio Machado, que desejavam transformar o antigo Conselho, no atual Tribunal de Contas.

O Governador Moysés Lupion, desde logo, tornou-se o paladino da nova causa, e incumbiu o Dr. Ney Leprevost de elaborar a primeira lei orgânica do nosso Tribunal de Contas.

Lembro-me bem dos esforços então dispendidos, membro que era do Governo, e entusiasta defensor, por motivos claros, da criação do novo órgão.

E a 2 de junho de 1947 o Governador Moysés Lupion, fez expedir o decreto-lei n.º 627, graças ao qual foi criado o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, um dos primeiros a serem criados no Brasil.

Criado o Tribunal, desde logo, foram nomeados os três primeiros juizes, Dr. Raul Vaz, Dr. Daniel Borges dos Reis e o orador que vos fala, com cujo número o novo órgão funcionou durante algum tempo.

Já o Estado fervilhava em suas lutas políticas para a eleição da Assembléia Constituinte com a destinação de fazer a nova Constituição paranaense.

Nesse momento, a todos nós do Tribunal, mostrava-se claro que já não bastava ficar constando apenas da lei a criação do Tribunal, força era que a sua previsão fosse levada para dentro do novo Estatuto Político.

De toda a coordenação se encarregou o Governador Moysés Lupion e desse modo a Constituição do Paraná de 12 de julho de 1947, em seu art. 36, recriava constitucionalmente, o Tribunal de Contas, mercê do que passou a ser outra a sua segurança.

Foi então que dois juizes, Raul Viana e Daniel Borges dos Reis, sentiram a necessidade de visitar o Tribunal de Contas da União, estudar-lhe a estrutura, mecanismo e funcionamento, e com as adaptações adequadas pudesse ser composto o Tribunal paranaense, organização desconhecida e complexa.

Tudo foi visto, e tudo foi trazido, até os carimbos que o Tribunal ainda usa.

Com a instalação da Assembléia Constituinte e a promulgação da nova Constituição, foram extintos o Departamento das Municipalidades e o Conselho Administrativo do Estado, momento em que foram nomeados os Drs. Caio Machado, membro do Conselho, e Brasil Pinheiro Machado, ex-governador do Estado.

Organizado o Tribunal e completada a sua estrutura, com a nomeação dos novos juizes, entrou então ele em pleno funcionamento.

Essa foi a fase mais difícil de sua existência, e não de imaginar todos o quanto custou em energia e trabalho.

As gerações que se seguiram encontraram tudo mais ou menos feito.

Todos os que nos honram com a sua presença, nesta solenidade, não de estar percebendo que a história que se descortina é a da primeira hora, e só ela já vem consumindo algum tempo.

Relatá-la, nos seus vinte e oito anos, há de ser tarefa para outras solenidades iguais a esta.

Contudo, esta a história mais importante, porque é o trecho que mais se distancia, e aquele que o tempo poderia esgarçar com mais facilidade.

Mas, como quer que seja, esta é a história material, e se impõe que se diga, mesmo a largos traços, da sua história jurídico-administrativa.

O sistema de registro, preconizado pela primeira lei orgânica, e depois constante da Constituição, foi o preventivo, na conformidade não só dos ensinamentos de Rui Barbosa, e bem assim do sistema de trabalho do Tribunal de Contas da União, o nosso modelo organizacional.

O sistema do registro prévio, acompanhou o Tribunal até a Constituição de 1967 e consistia, conforme é do conhecimento geral, na fiscalização antecedente, de todos os atos da administração que envolvessem obrigação de pagamento.

A presença desse processo, o mais consentâneo com uma verdadeira fiscalização, e o único eficaz, lograva uma conveniência sobre as demais, que era o de vigiar o ato antes que ele se consumasse, mas se revestia de uma inconveniência concretizada na só análise dos aspectos legal e contábil do ato administrativo.

O mesmo conceito de legalidade, adstrito ao confronto da lei com o ato, limitava-se a um ângulo de pura superficialidade, caracterizando-se por um formalismo exageradamente jurídico.

A Constituição de 1967 trouxe um critério, reiterado e exaurido na Emenda Constitucional n.º 1, compreensivo do controle externo, que se distribuiu pelas auditorias, financeira e orçamentária, mas compeliu ao exame, em última análise, do fato consumado, quando ele já se mostrava evidentemente irreparável.

Todavia, se é verdade que as inovações constitucionais, definiram-se pela inutilidade do controle do fato consumado, emprestou ao exame, ao lado do sentido jurídico, um caráter acentuadamente econômico, e dilatou o conceito de legalidade.

Ensina Hely Lopes Meireles, em seu *Direito Administrativo*: "A ilegalidade tanto pode ser formal, como ideológica, tanto pode estar em dados concretos de conteúdo e forma, como nos motivos e na intenção desconforme com a lei".

Prosegue o eminente administrativista: "Por isso, os princípios básicos da administração pública, estão consubstanciados em três regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: a legalidade, a moralidade, e a finalidade. Constituem, por assim dizer, os sustentáculos da administração pública".

De acordo com a legalidade o administrador público está obrigado a sujeitar todos os seus atos aos mandamentos da lei, mas também, e, notadamente a mens legis.

A mens legis, se amplia à moralidade do ato, que torna delituoso o uso do dinheiro público para a satisfação do interesse individual, tanto de forma direta como de forma escamoteada, ainda que sobre o disfarce de inteiro atendimento às disposições legais.

A finalidade do ato obriga a que se examine se o seu destino é o atendimento predominante do interesse coletivo e do bem comum.

Reside na verificação de todos esses aspectos a conceituação de auditoria, diferente de controle, e definida pelo seu sentido predominante de orientação, prevenção e fiscalização.

Segundo foi fácil notar o sistema das auditorias ofereceu aos Tribunais de Contas uma acentuada latitude de ação, não obstante se prejudique pela fiscalização do fato já sem remédio.

Nos termos do critério preventivo, já hoje revogado, a fiscalização se exercia antes das falhas e dos erros, ainda que o conceito de legalidade de sua adoção, fosse restrito e limitado.

Entendemos por isso, que um sistema eclético, resultante da adequação do método preventivo e do sistema das auditorias, possibilitando um registro a priori, servido do entendimento extenso do critério das auditorias, realizasse o processo ideal de fiscalização.

É provável que um dia o Tribunal chegue a essa perfeição.

Noto que já me alongo além do tolerável.

Mas o Tribunal hoje cresceu, desenvolveu-se, é quase um gigante.

Encontra-se servido de um prédio que é o maior do gênero deste país.

Muitos anos virão, porque o futuro é igual ao infinito.

Mas tudo quanto hoje se faça é a história, a história que a posteridade poderá repelir ou admirar.

Os bons atos, e só os bons atos, é que permanecerão.

Que este Tribunal na senda do seu progresso, possa ser motivo de orgulho das gerações que se sucederão".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONTROLE PARLAMENTAR DAS
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E
EMPRESAS PÚBLICAS

Palestra proferida pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto, na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a propósito do controle das entidades da administração descentralizada.

Curitiba, maio de 1975

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convidado pelo deputado Francisco Acciolly Rodrigues da Costa Neto, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado, para participar de reunião em que se discutiria Projeto de Lei referente à instituição do controle externo das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, presidente do Tribunal de Contas do Paraná, proferiu palestra sobre a problemática, denominando-a "Controle Parlamentar das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas".

**CONTROLE PARLAMENTAR DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA
MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS**

1. INTRODUÇÃO
2. OPORTUNIDADE DO CONTROLE
3. A POSIÇÃO DO PARANÁ
4. DEVER DE PRESTAR CONTAS
5. OS CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 5.1. — O TRIBUNAL DE CONTAS COMO ÓRGÃO JULGADOR

6. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

6.1. — EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA

6.2. — FACE À SUPREMACIA DO DIREITO PÚBLICO

6.3. — FACE À AUTORIZAÇÃO, PARA LEGISLAR, CONTIDA NO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

As premissas históricas do processo descentralizante e intervencionista do Estado, no contexto da economia privada, não encontram base concreta e data rigorosa para seu exato dimensionamento.

Na realidade, a análise temporal do fenômeno corporifica heterogeneidade apreciável no aspecto conceitual e analítico, obstaculizando tentativas substanciais de se estabelecer simetria conjuntural com os paradigmas internacionais.

Os mais respeitados estudiosos da problemática, no País, entre eles Brito Davis e Caio Tácito, afirmam que a empresa constituída pelo Estado, visando o fim econômico, tem, como antecedente histórico, as companhias holandesas e portuguesas, que nos séculos XV e XVI aplicavam investimentos da Coroa destinados a alcançar, através da conquista dos mares e terras desconhecidos, novas fontes de suprimento para os mercados europeus.

O fenômeno da intervenção estatal no domínio econômico, entretanto adquiriu maior consistência e intensidade já na fase contemporânea, quando se realça o problema dos serviços industriais e comerciais do Estado e de sua estrutura jurídica, inspirada no regime jurídico privado. O campo da iniciativa eminentemente privada vê-se, assim, inesperadamente invadido pelo Estado, que, num lampejo de ampliação da atividade administrativa, passa a desenvolver tarefas verdadeiramente empresariais em benefício dos interesses públicos relevantes.

Abandonando a filosofia do "laissez faire", do Estado Liberal, em que as atividades privadas são desempenhadas pelo particular e as públicas pelo Estado, o Poder Público, no dizer de Cretella Júnior, tem a possibilidade de socorrer-se quer de procedimentos de Direito Público, quer de Direito Privado, para a consecução de objetivos importantes para a comunidade.

Amaral Freire, um dos autores da Reforma Administrativa Brasileira, enfatiza que a "evolução do Estado Não Intervencionista para o Intervencionista decorreu da era da máquina e das guerras mundiais, com ênfase na última, o que ensejou o equacionamento da era pós-industrial da sociedade, por influência da chamada revolução tecnológica". Cita o espanhol Juan Badia, que diz: "De um Estado com funções limitadas, passou-se a um Estado que se interessa por tudo e sobre tudo. As técnicas adquirem em nosso mundo moderno uma dimensão e volume tal que o Poder Público não pode desprezá-las".

De fato, nesta escalada conjuntural, o Estado, preliminarmente com funções estratificadas no campo administrativo e no de defesa e segurança da comunidade, ante a irreversível evolução e o gradativo aumento das necessidades coletivas, afastou-se de sua linha tradicional de atuação e passou a intervir na seara das atividades econômicas e sociais da comunidade, orientando e disciplinando sua seqüência evolutiva segundo os parâmetros de política governamental adotados ao longo dessas transformações.

Torna-se, assim, nítida e insofismável a consciência de que o Poder Público, atualmente, é uma das mais importantes empresas dos fatores do desenvolvimento nacional.

Esta é, indubitavelmente, a manifestação que se apresenta às formulações econômico-jurídicas a nível de conceituação analítica sobre o tema.

2. OPORTUNIDADE DO CONTROLE

No Brasil, como de resto em todos os Continentes, é inegável a acentuada tendência da atuação do Estado na economia onde se tornou verdadeiro empresário e elemento partícipe e integrado no mecanismo do mercado de bens e serviços, exercitando tarefas normais no sistema de livre concorrência.

Na administração moderna, o conceito de governo está diretamente ligado à tomada de decisões, o que, evidentemente, pressupõe ampla desconcentração administrativa das atividades governamentais. É a desestatização governamental, fruto das medidas reformadoras implantadas pelo Decreto Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a nível do conjunto orgânico-estrutural da administração e das suas unidades econômicas, jurídicas e financeiras e que preconiza, também, novas regras, à luz do sistema e identifica a sua conotação com os procedimentos de controle interno e externo nele previstos.

A Reforma veio para romper com os tradicionais critérios de ação governamental, particularmente na área financeira, possibilitando a introdução de modernas técnicas de utilização dos recursos públicos e radicalizando a mecânica da sua gestão. De outro lado, apoiada na Constituição Federal de 1967, ensejou a reformulação da sistemática anterior de fiscalização financeira — embasada no controle da legalidade, formal, de feição eminentemente jurídica — fazendo surgir outro, mais dinâmico e objetivo e que no dizer do Ministro Golbery do Couto e Silva deve avaliar, inclusive, o resultado da administração.

Em documento denominado Declaração de São Paulo, aprovado no Congresso Extraordinário de Tribunais de Contas, em 1972, na capital paulista, ficou consignado:

- 1) que todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens, valores ou dinheiros públicos é obrigado a prestar contas;
- 2) que é essencial ao regime democrático que o controle de qualquer gestão pública se exerça por órgão estranho à Administração — o Tribunal de Contas — instituição autônoma para auxílio ao Poder Legislativo, estruturado e garantido como magistratura superior;
- 3) que a descentralização administrativa e o desdobramento das atividades do Estado, por intermédio das empresas públicas, sociedades

de economia mista e outras entidades não devem constituir empecilho para a quebra do princípio universal da prestação de contas dos dinheiros públicos, embora o controle se exerça sob regime especial;

- 4) que nada impede que a fiscalização das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades realize sem prejuízo da dinâmica que lhes é peculiar.

É fato assente que a gradativa descentralização das funções estatais — com a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista — encontra como causa predominante a natural fuga aos sistemas clássicos de controle da administração centralizada, embora substanciais reformas já tenham sido procedidas na área.

O Poder Público, fugindo desta realidade, passou a diversificar o planejamento procurando, concomitantemente, beneficiar-se da extraordinária experiência e celeridade dos mecanismos do Direito Privado, visando, com isso, a tornar mais rápida a ação governamental. Entrementes, as entidades descentralizadas sob sua órbita estão sujeitas às normas do Decreto-Lei n.º 2627, de 26/09/1940 — que trata das Sociedades Por Ações — devendo contas, apenas às Assembléias e aos Conselhos Fiscais, órgãos que, juntamente com o serviço de auditoria interna da organização, atuam como controladores. Ocorre, porém, que além do estágio do desenvolvimento do país, à época existiam no Brasil somente duas empresas descentralizadas: o Banco do Brasil S/A e o Instituto de Resseguros do Brasil.

Reclama-se, assim, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, atitudes tendentes a viabilizar e introduzir sistemas de controle interno e externo, respectivamente, sendo que o último — subdividido em político e técnico — ficaria a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas. É notória a interdependência entre estes dois tipos de controle, cada um em seu campo, porém, em mútua colaboração.

A propósito do controle interno, de competência do Executivo, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná encaminhou, recentemente, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado trabalho intitulado “Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista — Preliminares sobre Controle Interno”, onde propõe medidas práticas para a introdução efetiva de sistemática de controle interno dessas entidades, de responsabilidade do Executivo.

No sistema democrático de governo, o controle é peça fundamental e elemento basilar da moralidade administrativa.

Themístocles Cavalcanti ensina que “o controle das sociedades de economia mista e das empresas públicas constitui um tema reclamado, não só pelo nosso sistema de fiscalização financeira, que exigiria o controle pelo Legislativo do emprego de todos os recursos aplicados pelo Estado nessas empresas, como medida aconselhável para preservar uma boa prática administrativa, qual seja a responsabilidade dos administradores. Não é o momento — diz ele — de examinar aqui da conveniência ou da necessidade ou não de adotar um sistema de controle. O que se impõe é indicar o meio de fazê-lo”.

No campo internacional a complexidade do controle dessas empresas é demonstrada pela diversidade de procedimentos na área, valendo ressaltar

as diferenças existentes no aspecto conceitual, logístico e de interferência executiva e legislativa nas empresas.

A doutrina estrangeira é farta. Na Europa mais precisamente na França, Itália, Alemanha e Inglaterra é grande a intervenção estatal na economia podendo-se frisar que em terras francesas o Poder Público atua em praticamente todos os setores de atividades, ocupando o primeiro lugar na economia.

Na América do Norte, em particular no Canadá, assim como acontece na Itália, as empresas são divididas ou qualificadas de acordo com suas atividades, sendo que o controle externo exercido sobre as mesmas varia de acordo com a natureza de suas atividades.

De outro lado, enquanto na Inglaterra as empresas gozam de certa flexibilidade na sua atuação, nos Estados Unidos existe controle severo, rígido, exercido por órgão denominado General Accounting Office.

Arrôbas Martins, ao analisar a problemática, informa que "já quanto às sociedades em cujo capital o Estado participe e quanto às empresas públicas, perdura, entre nós uma incompreensível resistência a sujeitá-las ao controle dos Tribunais de Contas. Não sei a que atribuí-las. No estrangeiro dá-se o contrário: a fiscalização é a regra. Estão elas sob fiscalização do órgão oficial de controle externo na Argentina, na Bolívia, em Cuba, no Equador, nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra, na República do Salvador e em muitos outros países. Na França, elas são fiscalizadas pela Cour des Comptes desde 1934. Nos Estados Unidos, tanto as sociedades cuja totalidade do capital pertence ao Estado como as sociedades de economia mista estão sujeitas ao controle do General Accounting Office desde 1945. Prosseguindo — salienta — "a fiscalização das empresas públicas e das sociedades das quais o Estado é acionista, pelos órgãos de controle externo, não é, portanto, nenhuma novidade inventada cá por estes Brasis. Na França e velharia de quarenta anos e nos Estados Unidos, de quase trinta. Se essas entidades manipulam fundos recebidos do Estado têm de ser fiscalizadas pelo órgão criado especialmente para controlar o emprego dos dinheiros públicos. Pouco importa que se rejam pelo Direito Privado e registrem as suas operações segundo as regras de contabilidade comercial. O dinheiro fornecido pelo Estado continua público do mesmo jeito. Apenas o método de controle é que terá de ser alterado para se adaptar ao sistema de gestão da empresa privada e para não embaraçar a maior flexibilidade que ela deve ter".

3. A POSIÇÃO DO PARANÁ

No Paraná à semelhança do que ocorre na Federação Brasileira, é visível o processo da desconcentração das funções governamentais, em vários pólos da economia estadual, através das sociedades de economia mista, acrescidas das áreas municipais.

Em 1973, a somatória do Ativo das 9 sociedades de economia mista, em nosso Estado (COPEL, COHAPAR, CELEPAR, CAFÉ DO PARANÁ, TELEPAR, SANEPAR, COPASA, BANCO DO ESTADO e BADEP), incluindo a participação do governo no BRDE, atingiu 6 bilhões, 924 milhões e fração, o que supera em 3,18 vezes o orçamento governamental do período, de 2 bilhões e 100 mi-

lhões. Se incluirmos a compensação, que é uma parte transitória do Balanço, a soma do ativo das sociedades de economia mista alcança total de 17 bilhões, 714 milhões e fração, significando correspondente a 7,6 vezes o Orçamento do Paraná daquele exercício e a 5,1 vezes o Orçamento Estadual de 1974.

Usando linguagem mais direta, o Tribunal de Contas do Estado controla Orçamento que, em relação à somatória do Ativo dessas empresas, representa, apenas, 31,35%. O restante, 68,65%, escapa ao controle da Assembléia e, por via de consequência, do Tribunal de Contas.

Até 1974, o total do capital subscrito pelo Estado, nas sociedades de economia mista, incluindo o BRDE, era de 1 bilhão, 594 milhões e fração, o que representa 61,75% do Orçamento Estadual do exercício. O total do capital integralizado era de 1 bilhão, 463 milhões e fração, correspondente a 56,65% da peça orçamentária. Só no exercício de 1974, houve integralização de capital de 305 milhões, 153 mil. E a expectativa é para aumentos mais substanciais, tendo em vista o progressivo crescimento econômico do Paraná. Basta citar a recente criação de mais uma sociedade de economia mista, a PARANÁ RADIODIFUSÃO S/A.

Por outro lado, em algumas entidades, em nosso Estado, a participação do Poder Público na constituição do seu Capital ultrapassa a faixa percentual de 99%, fazendo indagar até onde vai o limite da expressão "mista".

No início de 1975, era a seguinte a posição do Capital das sociedades de Economia Mista no Paraná, excluído o BRDE.

Companhia	Capital	Subsc. p/Estado	Índice
COPEL	1.300.000.000,00	942.893.413,00	72,99%
COHAPAR	29.000.000,00	28.613.180,00	98,66%
CELEPAR	3.560.000,00	1.005.610,00	28,25%
CAFÉ DO PARANÁ	12.756.086,00	12.740.178,00	99,87%
TELEPAR	189.991.517,00	99.930.090,00	52,60%
SANEPAR	199.408.190,00	123.281.500,00	61,82%
COPASA	5.560.642,00	5.040.332,00	90,64%
BANCO DO ESTADO	160.000.000,00	107.650.000,00	67,28%
BADEP	250.000.000,00	249.999.800,00	99,99%

Assim é de transcendental importância a missão e responsabilidade da Assembléia Legislativa no âmbito do processo de fiscalização. Como representante da voz popular, e, por extensão, do contribuinte, não pode e nem deve deixar de obter informações pormenorizadas e técnicas sobre esses entes. Tal objetivo só será possível com a regulamentação, pelo Legislativo, dos procedimentos aplicáveis à matéria, à semelhança do Projeto de Lei que ora se debate.

Repetindo LAGROTTA JÚNIOR "toda a atividade da Administração está subordinada à lei. Mas, na sua atuação diária, repetida, pode ser induzida a violar os limites que a técnica jurídica impõe. Para restringi-la aos limites da legalidade, é indispensável que os seus atos sejam suscetíveis de controle".

4. DEVER DE PRESTAR CONTAS

É princípio universal do Direito Público, adotado pelas administrações dos sistemas políticos mais avançados, o de que os atos de gestão financeira e orçamentária de um governo sofram permanente controle para não se desviarem dos padrões legais e regulamentares erigidos no interesse público e do bem estar comum que é, afinal, o objetivo último de qualquer administração.

No funcionamento das instituições políticas na dinâmica da vida pública, avulta de importância o aspecto ético da atividade do Poder Público, principalmente na área administrativa.

No campo da prática do Direito Administrativo, entretanto, esta moralidade administrativa se traduz no comportamento adequado e justo que caracteriza o administrador como mandatário da coletividade.

Todavia, sob o ângulo da atuação da Assembléia Legislativa, não é a moralidade administrativa com esse teor, amplo e quase filosófico, que interessa, mas sim o seu sentido restrito: **o da lisura na aplicação dos dinheiros públicos**, qualidade reclamada a todos quantos, em nome do povo, apliquem ou tenham sob sua guarda, bens e valores da coletividade.

A investidura no cargo ou função pública, por nomeação, indicação ou eleição, confere ao titular, — a par do direito ao seu exercício, às suas vantagens e ao poder de administrar —, o dever indeclinável para com a comunidade, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo em benefício da coletividade administrada.

Assim, a fiscalização eficiente, objetiva e ampla da administração do Estado é um dos pressupostos essenciais ao regime democrático-representativo, instituindo-se como um dos princípios constitucionais cuja não observância pelos Estados enseja intervenção no seu domínio, pela União (CF: art. 10, VII, f).

É através dessa fiscalização que a Assembléia Legislativa do Estado visa especialmente a apuração da responsabilidade dos órgãos, entidades ou pessoas incumbidas da arrecadação e da aplicação dos recursos públicos, mediante apreciação preliminar por uma organização especial, altamente técnica, representada, no sistema constitucional brasileiro, tradicionalmente, pelos Tribunais de Contas.

Os princípios básicos da gestão pública, de observância permanente e obrigatória — expressos em lei impostos pela moral administrativa e exigidos pelo interesse social —, impõem a todo responsável por valores públicos, o dever de prestar contas ou desnudar, aos controles instituídos, o âmago de sua administração.

Tal o valor ético insito na conduta administrativa que a Constituição Federal ao estabelecer o elenco dos princípios balizadores da Organização Nacional, dispôs:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, **dentre outros** princípios estabelecidos nesta Constituição, **os seguintes**:

I — os mencionados no item VII do art. 10;” Dentre os quais está:

“Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

VII — **exigir** a observância dos seguintes princípios:

f — **prestação de contas da administração**”.

5. DOS CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A tendência cada vez mais acentuada da atuação do Estado no domínio econômico, através de instituições de Direito Privado, está a reclamar a adoção de uma sistemática de controle ampla que possa diagnosticar a mecânica dos procedimentos administrativos dessas instituições e adequar seus objetivos e planos à política global de investimentos do Governo.

A razão inspiradora para a recepção de entes do setor privado funda-se, segundo os estudiosos, na flexibilidade operacional de tais entidades e na busca incessante de desvencilhar-se a Administração das dificuldades burocráticas e dos controles governamentais que medram na Administração Direta.

Assim, o Direito Administrativo toma de empréstimo ao Direito Comercial, o modelo orgânico das sociedades mercantis, predominantemente o das sociedades por ações, inclusive ao Direito Civil, no caso das associações, instituindo instrumentos flexíveis de ação administrativa no campo da economia (industrial, comercial, agrícola) e da prestação de serviços (culturais, assistenciais, de amparo técnico, bem-estar social, educacionais).

A dualidade de regime jurídico a que se vinculam essas pessoas de direito privado investidas de uma destinação pública, representa, em verdade, a recepção, no Direito Administrativo, de instituições de Direito Comercial (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) ou Civil (fundações e corporações), com as adaptações impostas pela atividade fim que é a execução de um serviço de interesse coletivo.

Entretanto, o vulto, a importância e o número das empresas estatais (e o que representam em captação de recursos do orçamento do Estado), não podem dispensar, em nome da autonomia de que se revestem, o policiamento do emprego dos dinheiros públicos e a maior subordinação aos planos e à orientação governamental visando à indispensável harmonia e unidade de ação do Estado.

O Poder Público e seus desmembramentos administrativos, atuam dentro de normas legais que fixam a competência de seus agentes e delimitam o campo de atuação da Administração, estabelecendo os controles a que se sujeitam a atividade pública e seus agentes.

No sistema jurídico brasileiro a fiscalização da Administração indireta surge sob múltiplas formas, que se exteriorizam, preponderantemente através do controle parlamentar, administrativo, privado e popular.

Antes de tratarmos do Controle Parlamentar, que examinaremos com maior amplitude, no interesse da exposição, se faz necessário conceituemos as demais modalidades para maior clareza.

Controle Administrativo — é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço, para que atinjam sua finalidade, que é o pleno atendimento dos interesses coletivos. É controle interno administrativo, distinto do controle interno privado. O controle administrativo pode ser exercido prévia ou sucessivamente, nos termos que a lei estabelecer, seja através da regra da **supervisão ministerial**, já prevista no Decreto-Lei n.º 200/67 (no Estado, lei n.º 6636/74, combinada com AI n.º 8/69), por outra modalidade de tutela administrativa

(p. ex., delegações) ou pela adequação da sua gestão às políticas básicas do Governo e mesmo recorrendo a jornadas de auditorias.

O Estado vem conhecer, através de seus órgãos administrativos internos de controle, a execução orçamentária, os custos operacionais e a rentabilidade econômica dos serviços públicos desempenhados pela administração indireta bem como a produtividade e a situação econômico-financeira de cada entidade, para, com base no controle de resultados de sua atuação, especialmente quanto ao atendimento das finalidades e objetivos institucionais e à sua situação administrativa, equacionar a aplicação de novos recursos.

Controle Privado — de natureza tipicamente mercantil, o controle privado é representado pelas **Assembléias Gerais** (onde os interessados deliberam sobre fatos da administração interna, modificam ou alteram estatutos ou contratos sociais, aprovam ou ratificam os atos de interesse da sociedade, etc.); **Conselho Fiscal** (cuja missão é verificar as contas apresentadas pelos administradores anualmente, opinando mediante parecer, e levadas à Assembléia Geral); **Acionistas** (que exercem seus direitos através de deliberações nas Assembléias); **Serviços de Contabilidade** (exercendo um controle preventivo e sistemático dos fatos financeiros e patrimoniais da entidade por meio da escrituração mercantil, ora orientando, ora impugnando o processamento dos gastos na área de sua atuação).

Controle Popular — é o controle que, por força de dispositivo constitucional (art. 153, § 31), compete a qualquer cidadão para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Controle Parlamentar — exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo, sob o duplo aspecto da legalidade e da conveniência pública, pelo que se caracteriza como um controle eminentemente político e, como tal, alheio aos direitos individuais dos administradores, mas adstrito aos interesses coletivos da comunidade.

O Controle Parlamentar, sob o aspecto político, é exercido através de **Comissões Permanentes** (de Tomada de Contas), **Temporárias** (de Inquérito) ou por meio de **Convocação de dirigentes** (CF — art. 38, § 1.º; CE — art. 19, § único; art. 20, §§ 1.º e 2.º art. 52, IV; DL 200/67, art. 28, I; Reg. Int. ALE — arts. 57, 63, 65). O controle técnico é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, na forma da Constituição Estadual.

Poderíamos dizer, sintetizando, que, enquanto ao Tribunal de Contas cabe, dentro deste contexto, a fiscalização de legitimidade (que tem por objetivo averiguar se os atos administrativos se processam consoante o Direito e nos limites por ele traçados), à Assembléia Legislativa compete a fiscalização de mérito, eminentemente política (que indaga do acerto da ação, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, ou de boa técnica de administração).

5.1 — O Tribunal como órgão julgador das contas dos administradores em geral.

O sistema constitucional vigente atribuiu à Assembléia Legislativa do Estado a fiscalização financeira e orçamentária do poder público local e o

juízo das contas dos administradores em geral, mediante controle externo que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 39 — A fiscalização financeira e **orçamentária do Estado** será exercida pela Assembléa Legislativa, mediante controle externo... (CE)”.

No mesmo contexto constitucional, vamos encontrar:

“Art. 33 — O **orçamento anual** compreenderá obrigatoriamente as **despesas** e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta **quanto da indireta**, excluídas apenas as entidades que não recebam **subvenções ou transferências à conta do orçamento**”.

Ora, a Lei n.º 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, estabelece no Capítulo da Despesa, art. 12 e parágrafos:

“Art. 12 — A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, **inclusive para contribuições e subvenções** destinadas a atender à manutenção de outras **entidades de direito público ou privado**.

§ 3.º — Consideram subvenções, para os efeitos desta lei, **as transferências** destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou **privadas** de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou **privadas** de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril”.

O Estado, de um modo geral, ao instituir Empresa Pública ou Sociedades de Economia Mista, compromete o orçamento em parcelas suficiente às necessidades iniciais de constituição do capital, cujo repasse se classificará

Despesa de Capital

Investimento (Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas);

Desde logo, é sustentável que o Tribunal de Contas possui poderes constitucionais para execução, **ex proprio jure** do controle externo da Administração Indireta que vier a ser estabelecido em lei, por sua peculiar jurisdição e competência em matéria de fiscalização dos recursos públicos.

Assim, Senhores Deputados, se o orçamento anual do Estado há de compreender, obrigatoriamente, nos termos do art. 33, da Constituição Estadual, "as despesas e receitas relativas a todos os Poderes órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, e se "a fiscalização financeira e orçamentária, exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreende o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos" (C.E. art. 39, § 1.º), sem distinção, segue-se que o sistema de controle externo alcança seguramente os atos de gestão financeira das entidades da Administração Indireta do Estado, que ficam sob a jurisdição do Tribunal de Contas, para aqueles fins.

Entendemos ser imprescindível a apreciação global de todas as contas da Administração Estadual (Direta e Indireta) pelo Tribunal de Contas, sob pena de mutilação de sua dimensão jurisdicional e da própria visão de conjunto dos atos públicos, pelo Poder Legislativo.

6. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

6.1 EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA

No elenco das competências que o constituinte atribuiu à União figura a de dispor sobre direito financeiro, nos seguintes termos:

"Art. 8.º — Compete à União:

XVII — legislar sobre:

- c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; **de direito financeiro;...**"

A atividade financeira do Estado se desenvolve assentada, em suas origens, nas leis da Ciência das Finanças, cujos cânones são convertidos em leis positivas, a reger toda a fenomenologia dos recursos públicos, no interesse da coletividade. A esta parcela especializada do Direito Público, aglutinadora de princípios e normas jurídicas que regula e determinam a atividade financeira do Estado dá-se o nome de direito financeiro.

O Direito Financeiro, ramos dos mais fecundos do Direito Administrativo, tem sua autonomia consagrada na Constituição Brasileira, quando o destacou especificamente, diferenciando-o do Direito Tributário ou Fiscal, referido no art. 18, § 1.º do mesmo Diploma e com o qual vinha sendo erroneamente confundido.

Para os iniciados, o Direito Financeiro "compreende o conjunto das normas sobre todos os institutos financeiros — receitas, despesas, orçamento, crédito e controle — pelos quais se pautam a aplicação dos recursos públicos" (ALIOMAR BALEEIRO).

Inversões Financeiras (Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras);

Poderá ainda, sob a forma de Transferências Correntes, na Categoria de Subvenções Econômicas, repassar recursos destinados a cobertura de Deficits de manutenção (Lei n.º 4320/64, art. 18).

Daí a fiscalização orçamentária do Estado abranger igualmente a verificação dos recursos injetados nas entidades da Administração Indireta, classificadas que sejam nas categorias apreciadas.

Deduz-se, da interpretação conjugada dos textos citados, que o orçamento anual compreende, obrigatoriamente, as despesas e receitas, tanto da administração direta quanto da indireta, e deverá ser apreciado em sua totalidade, pelo Legislativo, face o controle externo amplo e geral que tem sobre os atos da **Administração Pública Estadual**.

O controle legislativo a que vimos nos referindo exerce-se com o auxílio do Tribunal de Contas, nos seguintes termos da Constituição Estadual:

“Art. 39 —

§ 1.º — O controle externo pela Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o **juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos**”.

Note-se a abrangência da parte “in fine” do parágrafo, onde o legislador não faz qualquer distinção entre “administrador e responsável” da Administração Direta e Indireta do Estado.

O juízo da regularidade das contas dos administradores já vinha implicitamente na Lei Estadual n.º 5.615/67, nos seguintes termos:

“Art. 19 — Compete ao Tribunal:

- I — a **fiscalização financeira e orçamentária do Estado**, a fim de poder cumprir com suas atribuições constitucionais e legais e de auxiliar o Poder Legislativo, na referida fiscalização, através do controle externo;
- IV — **juizar** as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e... omissis...
- XIII — **juizar** e rever, originariamente, ou em grau de recurso, a prestação de contas de todas as repartições, administrações das entidades autárquicas, servidores e quaisquer responsáveis que singular ou coletivamente, tiverem recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos...

“Art. 26 — Estão sujeitos à Prestação de contas e **só por ato do Tribunal** podem liberar-se de sua responsabilidade, seja qual o Poder que sirvam:

- I — o gestor de dinheiros públicos... omissis...
- III — o administrador de entidade autárquica, de órgão ou serviço autônomo de qualquer natureza, ligado à **administração direta ou indireta do Estado**”.

Segundo L. SOUZA GOMES, Direito Financeiro "é o complexo de normas que disciplinam a gestão dos dinheiros públicos" (in *Direito Econômico e Financeiro*).

PEREIRA BARROS, o define como sendo "aquele que compreende regras porque se deve dirigir a administração geral da Fazenda Nacional, no que é relativo à receita e despesa do Estado, à arrecadação, fiscalização e distribuição de todos os encargos, de guarda e aplicação dos dinheiros nacionais e a maneira de lhes fazer efetiva a responsabilidade".

CARVALHO PINTO, in *Normas Gerais de Direito Financeiro*, conceitua-o como "o complexo de normas que disciplinam a aquisição, a gestão e a aplicação dos bens públicos na consecução dos fins do Estado".

E na visão de RUBENS GOMES DE SOUZA, Direito Financeiro é o ramo do Direito Público que disciplina a atividade do Estado nos três setores em que se desenvolve aquela a atividade: a) receita pública, isto é, obtenção de recursos financeiros; b) gestão patrimonial, ou seja, administração de bens do Estado; c) despesa pública, isto é dispêndio ou emprego dos recursos financeiros do Estado".

Estas digressões iniciais servem para estabelecer o consenso geral dos estudiosos em torno da natureza do sistema de normas a que se convencionou chamar Direito Financeiro.

Na legislação federal encontramos, como mais expressivo exemplo de preceitos de Direito Financeiro, a Lei n.º 4.320, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal...", cujos capítulos principais tratam da proposta orçamentária, execução do orçamento, controle da execução orçamentária e da contabilidade.

Outra codificação não menos importante é a contemplada pelo Decreto-lei n.º 200/67, que no seu Título X, estabelece "normas de administração financeira e de contabilidade".

A este conjunto de normas soma-se também o Decreto-lei n.º 199/67, que contém dispositivos relacionados ao Direito Financeiro, principalmente aos controles da Administração Financeira.

Importa frisar, conforme afirma PONTES DE MIRANDA, "que o art. 8.º, inc. XVII, letra "c" da Constituição Federal, permite que a União dite normas gerais para a administração da Fazenda nacional, estadual, territorial, distrital e municipal, ainda relativas a receita e despesa, arrecadação, fiscalização e distribuição, desempenho das atribuições dos que guardam ou aplicam dinheiros públicos, tomadas de contas, responsabilidade, direito orçamentário, pensões, etc." (in *Comentários à Constituição*).

É inegável, face às permissibilidades emergentes da Constituição Federal, o reconhecimento aos Estados, de atribuições políticas para organizar o Poder Público, sob que hajam de viver, dentro dos limites daquela Carta Política.

A Constituição condicionou o poder que a cada Estado assegura — de adotar sua Constituição e suas leis — a princípios que estabeleceu e a proibições que enunciou expressamente. Dentro desses limites em respeito a eles, cada Estado é autônomo para legislar.

As raízes dessa autonomia estão implícitas no contexto constitucional, onde ora se manifestam sob a forma de competência originária, ora como supletiva, e ainda, como competências residual e remanescente.

A competência supletiva — que nos interessa no momento — confere faculdade aos Estados para editarem normas legais complementarmente à legislação elaborada pela União e vem assim redigida:

“Art. 8.º — ...

Parágrafo único — A competência da União não exclui a dos Estados para **legislar supletivamente** sobre as matérias das alíneas “c”,... do **item XVII respeitada a lei federal**”.

Segundo a competência supletiva, em determinadas matérias, a competência da União para elaborar normas jurídicas não se exerce em sua total extensão. Não afasta, por isso, a legislação complementar dos Estados-membros. Estes, portanto, podem legislar sobre gestão administrativa e financeira estadual e sobre direito administrativo, mas, com caráter de suplência, adaptando, complementando ou incorporando os preceitos genéricos às exigências e peculiaridades locais.

O Estado usando do direito de auto-organização (autonomia) pode dispor supletivamente e de modo bastante flexível sobre assuntos ligados à organização administrativa local, preestabelecendo normas legais que fixem a competência de seus entes e delimitem o campo de atuação da própria Administração, criando controles a que se sujeitam as atividades públicas e seus agentes, **respeitada a lei federal**.

Que estabelece a legislação federal a respeito?

a) — o Decreto-lei n.º 200/67, dispõe, no capítulo dedicado às normas de administração financeira e de contabilidade, de observância obrigatória pelos Estados, em suas codificações supletivas:

“Art. 75 — **Os órgãos da Administração Federal** prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e...”

No dispositivo citado, o legislador não distingue entre Administração Direta e Indireta, englobando-as igualmente, na Administração Federal.

Esta, ao menos, é a interpretação a que nos conduz o art. 4.º, do citado Decreto-lei:

“Art. 4.º — **A Administração Federal** compreende:

I — à **Administração Direta**, ...

II — à **Administração Indireta** que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista”.

Mais adiante, no mesmo Decreto-lei, vamos encontrar dispositivo de transcendental importância às nossas conclusões:

“Art. 80 — Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável **todo o ordenador de despesas**, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após **julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas**.

Acrescentando, o § 1.º do dispositivo:

§ 1.º — O ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispendio de recurso da União ou pelo qual esta responda. E arremata, ao dispor, em seu art. 93:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis e regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Aqui reafirma-se a insistência do legislador em resguardar os interesses coletivos, exigindo a prestação de contas dos mandatários do povo, quaisquer que sejam.

b) Decreto-lei n.º 199, de 25/2/1967:

“Art. 42 — O julgamento pelo Tribunal de Contas, da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e dos que, por força de lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) — o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) — o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) — o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada, à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada”.

“Art. 34 — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

“Art. 34 — ...

.....

III — Todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material da União, ou pelos quais seja responsável”.

O Poder Público estadual, no exercício de suas faculdades institucionais e em respeito aos termos do art. 5.º da Constituição Estadual, combinado com os demais dispositivos federais já mencionados, deve, assim, observar as normas de controle da administração financeira e orçamentária (Direito Financeiro), na gestão dos órgãos da Administração Direta e Indireta que integram sua estrutura, podendo, a respeito, legislar supletivamente. Isto leva-nos a estabelecer que o Estado é competente para legislar, supletivamente, sobre controle financeiro e orçamentário da sua Administração Indireta, visando a exigibilidade de prestação de contas de seus gestores.

6.2. PREFERIBILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO

A transposição de regras e princípios de direito civil nas relações de direito público, o entrosamento de regras e princípios gerais que se fazem comuns ao direito privado e ao direito público, não significa o predomínio do Direito Privado sobre o Público como querem os civilistas, mas ao contrá-

rio, a prevalência do segundo, que possui a afetação do Poder Estatal, exercido em nome da coletividade e visando o bem comum.

Para os adeptos da tese segundo a qual os Estados não podem atuar, de modo direto, junto às sociedades cujo controle acionário detém, por implicar em violação do princípio constitucional federal (art. 8.º, inciso XVII, letra "b" e alteração na Lei das Sociedades por Ações, — diplomas legais que, em virtude dos princípios da hierarquia das leis e competência privativa dominariam o tema —, podemos dizer que o presente Projeto não acarreta direta ingerência nem altera o direito comum, por encerrar normas de direito puramente administrativo, sobre controle de gestão financeira de natureza pública, cuja competência supletiva de legislar lhes é facultada pelo Texto Maior.

A simples leitura, pelos Senhores Deputados, dos dispositivos que integram o projeto de lei em apreciação, comprova a ausência de interferência normativa na área do Direito Privado, mais especificamente, do Direito Comercial.

A acolhida parcial que os Estados façam da legislação comercial, agasalhando-a como meio de regência das pessoas que venham a criar, não é invasão da órbita de competência da União. Dispõem, os Estados, de poder de prestar os serviços públicos que lhes assistam, organizando-se de acordo com as próprias conveniências, acolhendo normas de uma disciplina já existente, com reserva das normas que entendam oportunas para o bom desempenho de suas finalidades e em prol da coletividade, entre as quais, as relacionadas ao controle dos recursos públicos.

São indispensáveis, por oportunas, as considerações expendidas sobre o assunto, pelo insigne professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra, "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta":

"Em rigor, as regras especiais que editem (os Estados), não são **modificadoras** do Direito Comercial. Elas, isto sim, esquivam-se à aplicação de normas comerciais. E podem fazê-lo, pois Estados e Municípios não estão obrigados, na prestação de serviços públicos, a disciplinar-se por elas. Dá-se uma recepção parcial do direito mercantil. O remanescente, não incorporado, não é modificado; simplesmente, não é recebido.

.....

As demais regras, de cunho especial — diversas das mercantis — são editadas em nome de uma competência de Direito Administrativo que não lhes pode ser recusada. A sociedade que nasce da conjugação destas disposições, não é, realmente, uma sociedade comercial, como outra qualquer; é um ser distinto, novo: é justamente a sociedade de economia mista ou a empresa pública sob a forma de S/A. Seu caráter de direito privado lhes é reconhecido unicamente por se tratar de um centro subjetivado de relações de direito privado. Seu cunho comercial não é contestado por que no fundamental responde ao regime das figuras comerciais. Porém, traz em si, a originalidade de ser um meio de ação do poder público estadual e municipal e bem

por isso traz, em certas regras, marca do interesse governamental que nelas se insculpe... A sociedade de economia mista se peculiariza, exata e precisamente, por não ser, como as demais, integralmente regida pelas normas mercantis”.

Concordamos, de nossa parte, com o pensamento do autor, de que os dois citados ramos do Direito possuem, cada um, sua área própria de atuação, autônomos que são e diríamos ainda, no caso específico das empresas estatais — onde se nota a presença disciplinadora não só das normas de Direito Privado, como também, as do Direito Administrativo — forçoso será reconhecer que a preferibilidade recairá nas do Direito Administrativo; estas, mais consentâneas com as finalidades sociais do empreendimento estatal no campo econômico e mais aproximadas do interesse coletivo, do que aquelas outras pertencentes ao Direito Privado.

Não menos brilhantes são as lições de BRITO DAVIS, in “Sociedades de Economia Mista”, página 716:

“.....Normas de direito comercial se entrelaçam harmoniosamente com normas de direito administrativo e de direito financeiro, possibilitando ao Estado participar de atividades predominantemente privadas. Fácil será compreender que dentro de um sistema de economia dirigida, mesmo sem prejuízo, como aliás é de se recomendar, da manutenção das formas democráticas de governo, não bastará, para o seu implemento, o apelo a simples normas de Direito Comercial sendo o Estado compelido a lançar mão de outros instrumentos ou ordenamentos jurídicos, pertencentes estes tipicamente à esfera do Direito Público. O controle, a supervisão, em suma, o resguardo do interesse público nas empresas estatais, como sói acontecer com as sociedades de economia mista que a despeito do fato de possuírem o status de direito privado, subordinam-se, inexoravelmente, a uma série de normas legais, de cunho administrativo, endereçadas, precipuamente, às pessoas de direito público, bem como aos órgãos descentralizados da Administração Pública”.

As considerações até agora expendidas servem para demonstrar a possibilidade da interferência do Estado no controle das entidades em que participa total ou majoritariamente, com recursos públicos próprios, sem que isso importe em modificação ou ingerência na legislação específica que rege os mecanismos internos das referidas entidades. Tanto é certo, que são inúmeros, hoje os exemplos legais aparentemente modificadores do regime privado específico, sem contudo, representarem desnaturações graves na própria legislação mercantil.

1.º) — As empresas públicas e as sociedades de economia mista são criadas e extintas por lei (art. 5.º, do D.L. 200), o que não ocorre com as sociedades puramente comerciais;

2.º) — Os litígios trabalhistas entre servidores e as empresas públicas federais, processam-se perante a Justiça Federal, e não perante a Justiça Trabalhista, como acontece com as sociedades comerciais (art. 110, C.F.);

3.º) — Bem assim qualquer causa em que empresa pública federal for parte como autora, ré, assistente ou oponente, processa-se perante a Justiça Federal (art. 125, C.F.);

4.º) — A proibição, aos funcionários públicos, de acumular cargos, estende-se às atividades desempenhadas dentro de empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 99, § 2.º C.F.). A figura de acumulação inexistente quando se tratar de emprego exercido em sociedade comum. A regulamentação sobre a contagem de tempo de serviço nas entidades públicas não alcança, igualmente, os empregados das sociedades mercantis;

5.º) — Os deputados e senadores não podem firmar ou manter contrato com empresas públicas ou sociedade de economia mista, nem, nelas aceitar emprego remunerado (art. 34 I, a e b, C.F.), proibição inexistente com empresas particulares;

6.º) — A maioria ou a totalidade do capital dessas entidades pertence ao Poder Público (art. 5.º, DL-200);

7.º) — Geralmente, seus administradores são escolhidos e designados pelo Poder Público; nas empresas comerciais, são escolhidos em Assembléias Gerais;

8.º) — Estão sujeitas à supervisão ministerial (na União) e Secretarial (no Estado), com inúmeras restrições, às quais devem atender (DL-200 e Lei Estadual n.º 6.636);

9.º) — Seus orçamentos devem obter prévia aprovação;

10.º) — Recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes e informações que permitam ao Secretário ou Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovadas pelo Governo (DL-200, art. 26);

11.º) — Aprovação das contas, relatórios e balanços diretamente ou através de representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração e controle (DL-200, art. 26);

12.º) — Fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação, relações públicas e com pessoal (DL-200, art. 26);

13.º) — Intervenção, por motivo de interesse público (DL-200, art. 26);

14.º) — As sociedades de economia mista e as empresas públicas não visam lucro, mas sim, o interesse público, ao contrário das entidades mercantis;

15.º) — Concede-se mandado de segurança contra atos dos administradores dessas entidades (Lei n.º 1533, de 31/12/51, art. 1.º § 1.º), o que não ocorre com as sociedades comerciais;

16.º) — Estão sujeitos, seus dirigentes e empregados, ao sequestro e perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito (Lei n.º 3502, de 21/12/58, art. 1.º § 2.º);

17.º) — Possibilidade de isenção de impostos às empresas que explorarem atividade monopolizada.

A ingerência do Direito Público sobre o Direito Privado não constitui inovação, pois é grande a ordem de determinações legais administrativas incidentes sobre as entidades privadas em geral, que sofrem diariamente o impacto da fiscalização proveniente das áreas dos Ministérios da Fazenda,

do Trabalho, da Previdência e Assistência Social e da Indústria e Comércio, principalmente.

Toda fiscalização, é portadora, assim de normas de Direito Público, podendo atuar em área privada. Não implica isso em contradição invencível, visto que a divisão entre Direito Público e Privado é mais didática do que essencial.

Em conferência proferida recentemente, afirmava Caio Tácito:

“A norma administrativa — que atende à organização do serviço público — prevalece sobre a norma comercial ou civil, que serve de pano de fundo, mas não imobiliza a vontade do legislador, ao conceber essas criaturas híbridas. A lei administrativa dita o limite em que vão operar as normas privadas, que são subsidiárias em relação àquelas. Este é o fundamento pelo qual, embora o direito das sociedades se inscreva na competência legislativa da União, podem os Estados membros, na criação de sociedade de economia mista ou empresas públicas locais, afeiçoar o padrão da sociedade comercial às peculiaridades do seu sistema administrativo. E que aos Estados-membros incumbe, como expressão da autonomia política, organizar os seus próprios serviços públicos, inclusive descentralizando-os, mediante a personalização de órgãos sob forma societária. A competência legislativa estadual primária (criação de órgãos administrativos da administração indireta estadual), prefere, na especificidade do exemplo, à competência legislativa federal (normas societárias privadas) (in, Rev. TCU n.º 4, fls. 56).

Assim, o entendimento dos que compartilham a tese expandida inicialmente, não procede, por se assentar em premissas inexatas. As normas especiais que os legislativos estaduais promulguem para a regência das entidades que vimos examinando, não são normas de Direito Comercial, cuja edição lhes é vedada, mas normas de Direito Administrativo, expedidas no exercício de competência própria, em nome do qual o Estado pode estabelecer disposições especiais concernentes ao regime das entidades que nesta qualidade crie.

6.3 — A AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAR, CONTIDA NO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1969, objetivando estender o controle do Poder Legislativo à área da Administração Indireta, estatuiu:

“Art. 45 — A lei regulará o processo de **fiscalização**, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, **inclusive os da administração indireta**.”

A obrigatoriedade de os Estados respeitarem os padrões constitucionais do modelo federal, na confecção, das respectivas Cartas Políticas, é ponto pacífico entre os tratadistas e vem explícita na Carta Federal, quando estabelece:

“Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

Segundo os mais eminentes constitucionalistas brasileiros, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a incorporação dos princípios constitucionais às Constituições Estaduais é automática, sem dependência de qualquer prazo, e ocorreu a 30 de outubro de 1969. O texto do art. 45 citado está, deste modo, segundo o imperativo do art. 200, incorpora e o vigente no direito legislado do Estado.

A respeito, assevera Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição Federal de 1969):

“Se alguma Constituição Estadual deixa de inserir ou insere erradamente no seu texto regra jurídica que se considerou adaptação local do que se estabelece na Constituição de 1969, o erro é, aí, infração do art. 200 e da regra jurídica constitucoinal a que se pretendeu atender”.

Assim, no art. 45 está a gênese do controle dos atos da administração indireta, ficando, apenas, entregue à lei, a atribuição de especificar a forma pela qual deva ser exercido.

Temos, portanto, para começar, a certeza de que os órgãos da Administração Indireta também devem prestar contas ao Poder Legislativo, de suas gestões. Trata-se de um princípio constitucional impositivo, exigindo, caso não preexistia, codificação apropriada que o ponha em execução.

A interpretação conjugada dos arts. 45 e 200, da Constituição Federal, transcritos, permite-nos estabelecer “mutatis mutandis” que:

“A lei regulará o processo de fiscalização, pela **Assembléia Legislativa**, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta”.

Aliás, adaptação semelhante foi observada por vários Estados, na elaboração de suas respectivas Constituições, destacando-se os Estados do Rio Grande do Norte (art. 20), Espírito Santo (art. 39), Paraíba (art. 23), Bahia (art. 44) e Maranhão (art. 81).

Tenhamos em mente que a fiscalização do Estado-empresário pelo Tribunal de Contas não é inovação no sistema jurídico brasileiro. Na área federal, encontramos antecedentes expressivos, como, para exemplificar, o controle externo da Petrobrás e da Rede Ferroviária Federal, pelo Tribunal de Contas da União que já vem de longa data. Na área dos Estados encontramos como exemplos de legislação específica, a Lei n.º 6064/67 (Pernambuco), Leis n.ºs 2321/66 e 2322/66 (Bahia), Decreto n.º 5936/75 (São Paulo), Ordem de Serviço n.º G/2/68 (Rio Grande do Sul).

A competência da Assembléia Legislativa prevista no art. 21, da Constituição Estadual, autoriza em face dos testes e argumentos já vistos ao longo desta exposição, de plano, a elaboração de lei ordinária regulamentando o sistema de controle externo da administração indireta, na área do governo estadual.

É bom ressaltar que trabalho semelhante, de iniciativa federal, está sendo apreciado pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, após ter sido aprovado por unanimidade pela Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados.

O objetivo essencial da fiscalização é sempre o mesmo, qual seja, o de possibilitar a vigilância eficiente do emprego dos recursos públicos, utilizando regras fundamentais ao seu desempenho, nas duas áreas em que se

desdobra a Administração, variando, tão-somente, os métodos ou os critérios de controle, que se manifestam ora mais formais, ora mais flexíveis, atendendo à natureza das entidades.

As noções mais elementares de Direito Público nos demonstram que a administração estadual, sob certos aspectos se acha estruturada em simetria com a administração federal, em observância, obrigatória pelos Estados federados, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Daí porque a organização administrativa é análoga em suas linhas mestras, variando apenas em detalhes de adequação às peculiaridades locais de cada área.

Dentre os princípios constitucionais, está o dever de organizarem seus sistemas de controle de rendas e de gastos públicos, espelhados na sistemática constitucional ou inspirados nas normas adotadas para a espécie, na área federal, entre as quais se incluem "a exigibilidade de prestação de contas da administração" (art. 10, inciso VII, letra "f", da C.F.) e "a fiscalização financeira e orçamentária" (art. 13, inciso IV, da C.F.).

Assim, face os textos constitucionais e legais trazidos a exame, os órgãos da Administração Indireta devem prestar contas — atendidas, apenas às suas peculiaridades — não dispensando a regra inflexível da Carta Magna, que chega a erigir a prestação de contas da administração em princípio constitucional.

CONCLUSÃO

Do que vimos expondo, podemos estabelecer:

- o Estado tem competência supletiva para legislar sobre Direito Financeiro, onde se inserem as normas de controle externo da administração pública; na área federal existe legislação tratando da matéria;
- o projeto de lei apreciado encerra dispositivos de Direito Administrativo e não, de Direito Comercial. A supremacia do Direito Público sobre o Privado é incontestável, ante as finalidades do Estado e o interesse coletivo;
- a Assembléia Legislativa, face ao disposto nos artigos 45 e 200, da Constituição Federal, está autorizada a legislar sobre a fiscalização da Administração Indireta;
- a fiscalização da Administração Indireta, pelo Tribunal de Contas, não é novidade na ordem jurídica brasileira, existindo numerosos precedentes;
- ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 39 e seguintes, da Constituição Estadual compete o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tanto da Administração direta como da indireta, sem distinção, face à sua jurisdição privativa;
- as entidades da Administração Indireta podem ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, sob os aspectos financeiros e orçamentários.

Senhores Deputados:

Quando se admite a necessidade de um controle de constitucionalidade por esse Poder, está implícita a idéia de supremacia da Constituição, como padrão jurídico fundamental e que não pode ser contrariado por qualquer

norma integrada no mesmo sistema jurídico. As normas constitucionais a nosso ver em qualquer sistema regular, são as que têm o máximo de eficácia, não sendo admissível a existência de normas que concorram com elas ou, ainda menos, que lhes sejam superiores ou conflitantes.

Por esses motivos, atuando como padrão jurídico fundamental e tendo o máximo vigor, as normas constitucionais condicionam todo o universo jurídico, daí resultando a exigência absoluta de que lhes sejam conformes todos os atos que pretendam produzir efeitos jurídicos, dentro do mesmo universo.

Porém, o controle de constitucionalidade, que é a verificação da adequação de um ato jurídico ou projeto de lei à Constituição, só será um meio eficiente de resguardo da supremacia das normas constitucionais se levarmos em conta o **espírito** e a **letra** da Constituição. Com efeito só dessa maneira será possível atingir-se a real significação das disposições escritas, extraindo-lhes o conteúdo que é o verdadeiro padrão de constitucionalidade.

Diante desta realidade, o projeto de lei, a nosso ver, encontra-se perfeitamente compatibilizado com os princípios que norteiam o sistema constitucional brasileiro.

— II —

NOTICIARIO

Em prosseguimento ao curso que este Tribunal promove junto às Câmaras Municipais, foram realizadas mais duas reuniões, no corrente mês de junho. A primeira, no dia 07, na cidade de Santo Antônio da Platina e com a participação dos demais municípios que integram a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro — Amunop. A segunda, no dia 08, na cidade de Bandeirantes, com a presença dos municípios integrantes da Associação dos Municípios do Norte do Paraná.

Sob os auspícios do Instituto Rui Barbosa, realizou-se nos dias 17 a 19, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, o 1.º Simpósio sobre “Métodos e Procedimentos para a Execução do Controle Externo no Sistema de Auditoria”. A Delegação paranaense representando este Tribunal, esteve assim constituída: Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira (Vice-Presidente), Antônio Ferreira Rüppel e João Féder; Martiniano Maurício Camargo Lins (Subsecretário Geral); Duílio Luiz Bento (Diretor); Murillo Miranda Zétola (Assessor Jurídico da Presidência) e Leopoldo Maria Proença (Contador).

Transcorreu no dia 02 do corrente mês mais um aniversário de fundação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — o 28.º. O Setor de Relações Públicas da Assessoria Especial da Presidência e a própria direção da Casa, organizaram amplo programa comemorativo no decorrer do mês.

A valorização dos funcionários da Casa, foi um dos pontos principais das comemorações. No dia 02, o Presidente Nacim Bacilla Neto inaugurou a “Primeira Individual de Jefferson César”, mostra de arte, composta de desenhos, pinturas e esculturas. A exposição permaneceu até o dia 13. Posteriormente, de 16 a 27, realizou-se a “Exposição de Arte”, de outro servidor da Casa, Waldemar Roza constituída de pinturas a óleo, esculturas, desenhos e colagens.

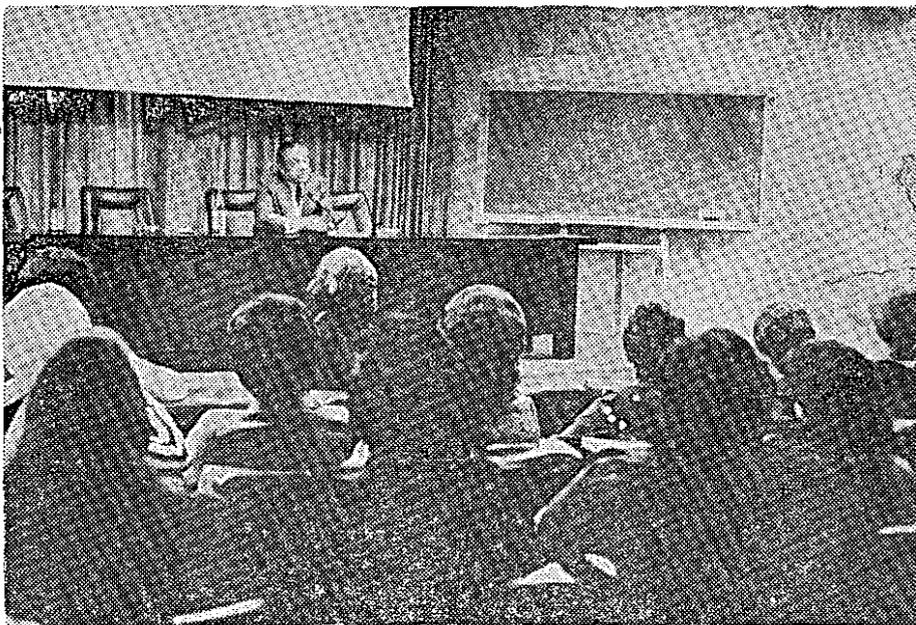
No dia 03, foi realizada uma sessão plenária extraordinária, ocasião em que o Conselheiro Raul Viana, na qualidade de decano do Tribunal, fez pronunciamento relativo ao acontecimento.

De 04 a 20, foi promovido o “I Ciclo de Palestras de Atualização Funcional”, cujo programa desenvolvido foi o seguinte:

- Dias 4 e 5/junho/75 — “PSICOLOGIA DO TRABALHO”
Prof. PAULO DE TARSO MONTE SERRAT
- Dias 9 a 12/junho/75 — “O TRIBUNAL DE CONTAS, SUAS ATRIBUIÇÕES
E SEU FUNCIONAMENTO”
— Subsecretário Geral do T.C.
Doutor MARTINIANO MAURÍCIO CAMARGO LINS
— Auditor do T.C.
Doutor ANTÔNIO BRUNETTI
— Procurador-Geral do Estado junto ao T.C.
Doutor EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
— Presidente do T.C.
Conselheiro NACIM BACILLA NETO
- Dias 17 e 18/junho/75 — “RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO”
Professor JOSÉ EVANE DUTRA
- Dias 19 e 20/junho/75 — “SIMPLIFICAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DO TRABA-
LHO”
Professor ADHERBAL DE MATTOS VILHENA
-



Na foto o Presidente Nacim Bacilla Neto inaugura a “1.º Individual do Funcionário da Casa Jefferson César”.



Na foto, o Professor Paulo de Tarso Monte Serrat, por ocasião de sua palestra

— III —
CADERNO ESTADUAL

Resolução: 2301/75-TC
Protocolo: 7025/72-TC
Interessado: Departamento de Produção Animal
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Não tomado conhecimento. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do disposto pelo art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. — Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 2376/75-TC
Protocolo: 764/75-TC
Interessado: Instituto de Previdência do Estado do Paraná — IPE
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro (licença especial) e João Fêder. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Raul Viana, que estava presidindo a Sessão.

O I. P. E. encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência a consulta feita pelo Senhor Diretor do Departamento de Administração Geral desta Autarquia, sobre o procedimento na aplicação de numerários em regime de Adiantamento, para Pronto Pagamento, nos casos em que a emissão da Nota Fiscal referente a compra é efetuado em data anterior ao período de aplicação e a emissão do recibo referente ao pagamento em data compatível com o período legal.

Certo do atendimento de Vossa Excelência ao solicitado, aproveito o ensejo para apresentar-lhe,
Atenciosas saudações.

a) **José Maria de Azevedo**
Superintendente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3.248/75

Este Parecer retifica o de n.º 3087/75, em razão de equívoco de nossa parte.

Consulta o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, sobre a aplicação de numerário em regime de adiantamento, para pronto pagamento, nos casos em que a emissão da nota fiscal referente à compra efetuada, em data anterior ao período de aplicação e à emissão do recibo referente ao pagamento na data compatível com o período legal.

A matéria objeto da consulta é regida pelo parágrafo 1.º, do art. 35, da Lei n.º 5615/67.

Todo o adiantamento tem período certo de aplicação. Resulta, daí, que as despesas, têm que ocorrer dentro do mesmo período.

A emissão de nota fiscal em data anterior ao período de aplicação, ou dentro do mesmo período, antes do recebimento do adiantamento, caracteriza credor conhecido; não pode ser coberta pela verba de pronto pagamento.

“Data venia” da informação n.º 178, da D.R.C., opinamos seja dada resposta à consulta nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de maio de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Resolução: 2.305/75-TC

Protocolo: 5.874/75-TC

Interessado: APMI. “Dra. Martha Silva Gomes”, de Bela Vista do Paraíso

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta, no processo, da 4.ª via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Documentos que comprovam as despesas, em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 2503/75-TC
Protocolo: 6152/75-TC
Interessado: Departamento Estadual de Administração de Material — DEAM
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

O Departamento acima citado, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Solicitamos as determinações de Vossa Excelência para que esse Egrégio Tribunal opine sobre a dispensa de Licitação para aquisições de gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes destinados à unidades da Administração Estadual vinculadas orçamentariamente a este Departamento e sediadas no Interior do Paraná.

Ao nosso ver, a compra destes produtos, independentemente do valor que alcancem, poderão ser efetuadas sem enquadramento no princípio de Licitação, tendo em vista a existência de um tabelamento de preços instituído pelo Conselho Nacional do Petróleo e tendo em vista, ainda, o que dispõe o Decreto Estadual n.º 6.216, de 28 de julho de 1967 (fotocópia em anexo).

Para o suprimento de combustíveis e lubrificantes à unidades administrativas do Interior, o DEAM efetua as compras, e não poderia ser de outra maneira, nas próprias localidades, sempre de revendedores ou distribuidores autorizados da Petrobrás, não ocorrendo isso apenas em reduzido número de locais, onde a citada empresa não mantém representação.

Essas aquisições, até agora, nunca ultrapassaram o valor de 5 vezes o maior salário mínimo vigente no País, dispensável de Licitação, conforme estabelecem o Decreto-Lei Federal n.º 200 e o Decreto Estadual n.º 21.380. Todavia, precavendo-nos com a possibilidade de ser excedido aquele limite, em face das constantes altas que se verificam nos preços dos combustíveis e a alteração do sistema de aquisição por este DEAM (de mensal para trimestral) é que estamos encaminhando a Vossa Excelência a presente consulta.

Por outro lado, o processamento de Licitações obrigaria um constante deslocamento de funcionários ao Interior do Estado, implicando em considerável onus para este Departamento.

Agradecendo a atenção que o presente merecer de Vossa Excelência, apresentamos-lhe os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) **Celso Figueiredo Freire**
Diretor Geral”.

O Decreto n.º 6216/67, citado na consulta é do seguinte teor:

"DECRETO N.º 6.216

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do protocolado sob n.º 8.636/67, neste Palácio,

DECRETA:

Art. 1.º — Os órgãos e repartições da Administração Pública e Autárquica do Estado, as sociedades de economia mista e as empresas a êle vinculadas, administrativa ou financeiramente, deverão se abastecer de combustíveis e demais derivados de petróleo adquiridos com exclusividade, da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRAS, ou de seus agentes distribuidores autorizados.

§ 1.º — Somente nas localidades onde e enquanto a PETROBRAS não atender no fornecimento previsto neste artigo, poderão os combustíveis e demais derivados ser adquiridos em outra fonte.

§ 2.º — Nos órgãos ou repartições em que tenham sido instaladas bombas de combustíveis que não sejam de sua propriedade, deverão estes dar imediata ciência do fato ao Departamento Estadual de Compras, para que sejam tomadas, em conjunto, as medidas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto no art. 1.º deste Decreto.

Art. 2.º — Os órgãos ou repartições atingidos pelo disposto no § 2.º do artigo anterior, poderão continuar adquirindo combustíveis e derivados de petróleo em outras fontes, até que sejam consumadas as medidas ali previstas.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de julho de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

(aa) **PAULO PIMENTEL**
Rubens Ballão Leite"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3.541/75

O Senhor Diretor do Departamento de Administração de Materiais consulta a este Egrégio Tribunal sobre a dispensa de licitação para aquisições de gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes destinados às unidades da Administração vinculadas orçamentariamente ao referido Departamento, sediadas no interior do Estado.

2) Manifesta o consulente o entendimento segundo o qual essas aquisições, independentemente do seu valor, poderão ser efetuadas sem o processo licitatório, considerando a existência de tabelamento oficial para os produtos objeto da consulta, com reforço do que vem estatuído no Decreto n.º 6216, de 28 de julho de 1967.

3) O Decreto n.º 6216 estabelece que as compras de combustíveis e derivados de petróleo deverão ser feitas exclusivamente à PETROBRAS S/A — PETROBRAS — ou a seus agentes distribuidores autorizados. A mesma norma regulou também iguais compras em outras fontes, nas localidades onde a PETROBRAS não possa atender ao respectivo fornecimento.

4) Não dispôs o decreto governamental que tais aquisições, quando feitas à PETROBRAS, independem de licitação. Mas essa não é a interpretação do consulente, que se mostra duvidoso com essa dispensa para as compras feitas em outras fontes.

5) O Decreto em caso apenas fixou preferência à PETROBRAS, por se tratar de empresa controlada pelo Governo Federal, sem, contudo, explicitar a intenção de enquadrá-la no preceito do art. 126, § 2.º, letra "f", do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967; mas na linha de raciocínio de que os preços dos seus produtos são os mesmos ofertados pelos postos de vendas de outras firmas.

6) A Assessoria Técnica, examinando a matéria, através da Instrução n.º 1468/75, de fls. 5 a 11, conclui que, quando a aquisição for diretamente da PETROBRAS, ou de seus agentes autorizados, será dispensada a licitação, mas quando a operação envolver outras companhias distribuidoras, deverá ser feita a licitação, e ainda: se a somatória das aquisições ultrapassar o valor de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país, desde que tenha caráter continuado, deverá ser feita igualmente a licitação.

7) Não concordamos com essa conclusão, por entendermos que a aplicação do Decreto n.º 6216/67 é extensiva tanto para os produtos vendidos pela PETROBRAS como de outras fontes, pelo fato de serem esses produtos — gasolina, óleos combustíveis e lubrificantes — vendidos com estrita observância dos preços tabelados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estando por isso os mesmos produtos sujeitos ao processo licitatório de que trata o art. 125 e seguintes do Decreto-lei n.º 200/67, e, assim, não se pode falar em dispensa de licitação, mas na desnecessidade desta exigência, porque, tratando-se como se trata, de produtos tabelados, a sua aquisição obviamente não comporta licitação.

8) Por isso tudo, no mérito, é de se responder afirmativamente à consulta, nos termos em que está posta na inicial, por não conflitar-se com a legislação que rege o instituto da licitação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de junho de 1975.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral"

DECISAO DO CONSELHO SUPERIOR
Processo relativo a funcionário do Tribunal

Resolução: 207/75 — CS
Protocolo: 5447/74 — TC
Interessado: Arioldo Leon Bordes
Assunto: Adicionais
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Deferido, contra o voto do Cons. João Féder, que era pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, por maioria. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — I — Requerimento. Adicionais de 15% sobre os vencimentos do interessado, a partir da data em que completou 15 anos de serviço público. Tempos de serviço federal e municipal, já contados para todos os efeitos legais. Pedido deferido.

II — Havendo este Tribunal contado tempo de serviço federal e municipal, para todos os efeitos legais, não há como se negar ao interessado todas as vantagens decorrentes dessa decisão.

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 2263/75 — TC

Protocolo: 2699/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime.

EMENTA — Consulta. Convênio — Prefeitura e Secretaria de Segurança Pública — Programa de prevenção e combate ao incêndio, no Município. Inclusão de cláusula referente ao pagamento de gratificação mensal aos membros locais do Corpo de Bombeiros. Possibilidade, desde que tal gratificação, esteja prevista no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Paraná.

Obs.: Transcrevemos, na íntegra, a Resolução referente à presente decisão:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, devendo entretanto, ser excluído do Convênio que deverá ser firmado entre o Governo do Estado e o Município interessado, com autorização da Assembléia Legislativa Estadual, qualquer disposição que estabeleça gratificação não prevista no Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Paraná.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 2.265/75 — TC
Protocolo: 5.599/75 — TC
Interessado: Orlando F. da Rocha e Amilton P. dos Santos — Vereadores
Assunto: Denúncia
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Encaminhado o processo à Câmara Municipal. Unânime.

EMENTA — Denúncia. Vereadores. Irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Encaminhado o processo à respectiva Câmara Municipal, para que a mesma, dentro de sua competência, adote as medidas que julgar necessárias.

Resolução: 2298/75 — TC
Protocolo: 5771/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Marumbi
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Despesas com a Justiça Eleitoral, a cargo do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.

Obs.: 1) Transcrevemos o inteiro teor da Resolução referente à presente decisão:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta inicial, nos termos do voto constante da fotocópia de fls. 14 a 16, aludida pelo Parecer de fls. 12, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, eis que, além do mais, as Zonas Eleitorais não tem autonomia para o recebimento de auxílios isolados que, no caso e como consta do referido voto, só cabe ao Egrégio Tribunal Eleitoral, que supre as necessidades das mesmas Zonas Eleitorais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

2) — O voto aludido pelo Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, citado na Resolução transcrita é o seguinte:

“A Secretaria do Interior e Justiça consultou este Órgão sobre se as prefeituras municipais podem efetuar despesas relativas à qualificação eleitoral. O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, que transcrevemos:

“Segundo se evidencia da consulta inicial, o Senhor Secretário do Interior e Justiça quer saber se as Prefeituras Municipais podem contabilizar despesas atinentes à qualificação eleitoral, abrangendo gastos com material, pessoal e, eventualmente, sede, o que vale a dizer, se os Municípios podem efetuar tais despesas.

Sobre a matéria foi ouvida a Assessoria Técnica (fls. 6 a 10) que em sua instrução conclui haver necessidade de convênio entre as entidades de direito público, enquanto que a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 11 a 15, opina no sentido dos Municípios poderem contribuir para o serviço eleitoral, através de importância certa e determinada, sujeita a posterior prestação de contas da sua aplicação, desde que exista dotação orçamentária própria ou crédito especial para suportá-la, sem fazer referência a necessidade de convênio.

Como bem salientou a Douta Procuradoria da Fazenda, constitui o serviço eleitoral, um serviço público da competência da esfera federal, como se evidencia da Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e, por isso, não podem os Municípios pagar funcionários, material e aluguel de sede, relativamente a tais serviços.

Temos verificado das inúmeras prestações de contas anuais dos Municípios paranaenses, que os mesmos vêm pagando tais despesas, que é da competência da União, cujos pagamentos vêm sendo efetuados independentemente de convênios firmados entre as entidades de direito público interessadas, ocasionando, conseqüentemente, pareceres prévios desfavoráveis aos mesmos para julgamento de suas prestações de contas, pois o Tribunal de Contas tem entendido que as mesmas despesas não são de sua competência.

Acontece, porém, que na Constituição Federal, encontramos o parágrafo 3.º, do artigo 13, com o seguinte princípio:

“A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas Leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais”.

Enquanto que na Constituição Estadual vigente, há permissibilidade, nos seguintes termos do artigo 111:

“Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução dependerá da aprovação das respectivas Câmaras Municipais”.

Evidentemente, intensificação da qualificação eleitoral em cada Município, muito embora seja da alçada federal, por ser serviço público federal, é de interesse dos Municípios e, por isso, tais serviços podem ser auxiliados pelas Prefeituras, mas não sem uma formalização legal, como vem acontecendo, em que o Município passa a efetuar pagamentos da competência federal, sem suporte legal, sem a formalização necessária do seu auxílio.

Passam, assim, os Municípios, a efetuar pagamentos através de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios, necessários à sua sobrevivência, que não foram contempladas nos seus orçamentos para a finalidade do serviço eleitoral da competência da União, em prejuízo de suas mais prementes necessidades.

As dotações orçamentárias dos Municípios, como de qualquer entidade pública, atinentes a pessoal, material e alugueres, estão destinadas em seus orçamentos, para a realização de suas despesas próprias, como se observa do artigo 4º, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim:

"A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º".

Não pode, assim, o Município, efetuar pagamentos de funcionários federais ou estaduais, nem pagar material e alugueres que são adquiridos e contratados pelo serviço público federal.

Na elaboração de seus orçamentos, os Municípios, como todas as entidades de direito público, podem fazer constar dotação orçamentária para atender auxílios e contribuições, quando verificarem que possuem sobras de verbas disponíveis aos seus serviços, às suas obrigações.

Assim, se os seus serviços essenciais estão sendo atardidos em razão de sua receita orçada e de sua despesa fixada e o Município, conseqüentemente, está em condições de oferecer auxílio ou contribuição para o serviço eleitoral, pode usar da faculdade estatuída no referido artigo 111, da vigente Constituição Estadual, frente ao consagrado no artigo 21, da Lei Complementar n.º 2/73 (Lei Orgânica dos Municípios), segundo os quais permite firmar convênio que estabeleça as condições do auxílio pecuniário e seu montante, desde que possua em seu orçamento, dotação própria ou crédito especial autorizado em lei e que possa ser aberto através de recursos também próprios, cujo convênio deve ser devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Nestas condições, VOTO no sentido de que os Municípios não podem usar de suas dotações orçamentárias destinadas aos seus serviços próprios da sua administração — "despesas de custeio" —, a fim de efetuarem o pagamento de despesas como o serviço eleitoral, que é da competência federal, mas que podem firmar convênios com as entidades federais responsáveis pelo mesmo serviço eleitoral, no caso, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com aprovação das Câmaras Municipais, ficando consignado nos convênios, a contribuição dada pelo Município, a título de auxílio ou contribuição, bem como que o mesmo auxílio ou contribuição devem correr à conta da dotação orçamentária relativa à "transferências correntes" do orçamento respectivo do Município, ou ao crédito especial correspondente, conforme empenho e número que for extraído.

É o meu VOTO.

Sala das Sessões, aos 20 de dezembro de 1973.

(a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator".

Resolução: 2.302/75 — TC
Protocolo: 5.122/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Solicitação de prorrogação de prazo para o julgamento das contas do Executivo. Impossibilidade. Resposta negativa.

Obs.: A Resolução do Tribunal, na íntegra, é a seguinte:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAUL VIANA, considerando que a competência deste Órgão no exame das prestações de contas municipais, se exaure com a emissão do respectivo Parecer Prévio; considerando que a Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios — estabelece, expressamente, pelo art. 130, parágrafos 5.º e 6.º, prazo de 90 (noventa) dias após o Parecer Prévio deste Tribunal, para que a Câmara Municipal julgue as contas do município, por unanimidade.

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 2316/75 — TC
Protocolo: 6356/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Notas fiscais em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente devolvido o processo à origem, para anexar as 1.ªs. vias (originais), das referidas notas.

Resolução: 2332/75 — TC

Protocolo: 5924/75 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Ortigueira

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Gabriel Baron

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro e João Féder. Participou da sessão o Auditor José de A. Pimpão.

A Prefeitura acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"Exmo. Sr.:

Anexo a este estamos encaminhando a Vossa Excelência, fotocópias de duas correspondências do MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Telêmaco Borba, a qual pertence também nosso município, para fins de consulta a esse Egrégio Tribunal, no sentido de nos informar se é ou não possível, atender as solicitações mencionadas nas correspondências anexas.

Certo de poder contar com a colaboração de V. Excia., apresento-lhe meus protestos de estima e distinguida consideração.

a) **Dinart Cený Silva**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3.380/75

Através do Ofício n.º 53/55, a Prefeitura Municipal de Ortigueira solicita esclarecimentos a este Tribunal a respeito da possibilidade de serem colocados à disposição da Justiça Eleitoral, funcionários do Poder Executivo do referido município.

Qualquer Unidade Pública poderá colocar funcionários do seu Quadro Próprio de Pessoal, mediante ato, à disposição do Serviço Eleitoral, segundo a regra expressa no inciso XIII, do artigo 30, da Lei Federal n.º 4737/65, que instituiu o Colégio Eleitoral.

Senão, vejamos:

"Artigo 30 — Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I

II

III, etc.

XIII — Autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço".

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à interessada, de acordo com este Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de junho de 1975.

a) **Alide Zenedin**
Procurador".

Resolução: 2336/75 — TC
Protocolo: 14.790/73 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Indianópolis
Assunto: Ofício
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, acrescentando que o Sr. Prefeito deverá encaminhar o processo à apreciação da Câmara Municipal. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro e João Féder. Participou da sessão o Auditor José de A. Pimpão.

EMENTA — I — Ofício. Prefeitura Municipal. Solicitação de reexame das contas do Executivo. Impossibilidade. Pedido indeferido.
II — Do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, no exame das contas municipais, não cabe recurso.

Obs.: A Resolução n.º 2336/75-TC, na íntegra, é a seguinte:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor GABRIEL BARON,

R E S O L V E :

Responder ao ofício constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 3471/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, acrescentando que o Senhor Prefeito deverá encaminhar o presente processo à apreciação da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 2362/75 — TC
Protocolo: 5613/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

A Prefeitura acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente,

Tendo em vista a Municipalidade necessitar da nomeação de um engenheiro para assumir o cargo de Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos, consultamos Vossa Senhoria, através do órgão competente, sobre a parte legal da contratação:

1.º. Poderia ser nomeado para Diretor, candidato que é sócio e diretor técnico de uma firma construtora?

2.º. O trabalho como Diretor do Departamento de Obras desta municipalidade não entra em choque na parte de suas atividades comerciais e técnicas da firma que é sócio e diretor técnico?

3.º. Pode a firma entrar como participante nas licitações desta Prefeitura na parte de construções (ramo especializado da firma) sendo o seu diretor técnico, também, diretor do Departamento de Viação e Obras da municipalidade?

4.º. Sendo a firma encarregada de construções para esta municipalidade de **bueiros**, pode seu Diretor técnico ser nomeado Diretor do Departamento de Viação e Obras e Serviços Públicos desta Prefeitura?

Certos de que mais uma vez mereceremos a sua valiosa atenção, ficamos no aguardo de sua resposta, antecipando agradecimentos junto as nossas mais

Cordiais Saudações

a) **Francisco Maria Quadrado**
Vice-Prefeito em exercício"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3457/75

Na consulta de fls. 02, de interesse do Município de Telêmaco Borba, o subscritor do Ofício n.º 168/75, Vice Prefeito, em exercício, formula questões a este Tribunal indagando da legalidade da nomeação de pessoa sócia e diretora técnica de firma constituída, para exercer cargo de Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos, órgão integrado à estrutura do Poder Executivo.

Consoante dispõe o art. 285, inciso VII, letras "a" e "b", da Lei n.º 6174/70, o interessado terá que se afastar do estado de sócio e diretor técnico de firma construtora a fim de estar em condições de ser provido no cargo público a que se aludiu, para poder exercê-lo com independência e zelo.

Para maior clareza, transcrevemos os citados textos legais:

"Art. 285 — Ao funcionário é proibido:

VII — enquanto na atividade participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial.

a) contratante ou concessionária de serviço público estadual;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual (municipal).

Ante o exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente de acordo com este Parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de junho de 1975.

a) **Alde Zenedin**
Procurador".

Resolução: 2.363/75 — TC
Protocolo: 14.685/74 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Maria Helena
Assunto: Denúncia
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Denúncia. Câmara Municipal. Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Devolvido o processo à origem.

Obs.: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que é do seguinte teor:

“Conforme se infere da inicial, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, depois de denunciar possíveis irregularidades ocorridas na contabilidade do Município, conhecidas através de “boatos”, como a peça inicial se refere, como também que o Executivo Municipal não vem atendendo às requisições de verbas do Legislativo, conclui solicitando auditoria contábil por parte do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais foi ouvida a fls. 5 e a Douta Procuradoria a fls. 6.

A matéria não é da competência deste Tribunal, por isso,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, segundo o preceito do artigo 113, § 2.º, combinado com o artigo 149, § único, da Constituição Estadual, só tem competência para exarar o seu parecer técnico e prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais;

Considerando que, assim, não tem competência para atender as denúncias como a constante da inicial;

Considerando que os fatos narrados na denúncia, se verídicos, podem ser apurados pela própria Câmara Municipal, através de nomeação de Comissão Especial, nos termos do inciso X, do artigo 60, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18/6/73), para a aplicação das penalidades a que o Decreto-Lei federal n.º 201, de 27/2/67 se refere;

VOTO no sentido de ser declarado incompetente o Tribunal de Contas, para tomar conhecimento da denúncia inicial, devolvendo o processo à origem para os devidos fins.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 2372/75 — TC
Protocolo: 5637/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Largo
Assunto: Consulta
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro (licença especial) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral. Não votou o Cons. Raul Viana, que estava presidindo a Sessão.

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:
"Senhor Presidente:

Toino a liberdade de solicitar dessa egrégia Corte de Contas, a especial fineza, de suas instruções como proceder a respeito do Depósito Bancário efetuado pela Colenda Câmara de Vercadores, em 8 do corrente, em nome desta Prefeitura, do saldo do numerário existente em Caixa em 31 de dezembro do ano findo, e que deveria ser devolvido naquela ocasião em conformidade da Legislação em vigor.

Agradecendo antecipadamente a honrosa atenção dispensada, valho-me da oportunidade para renovar-lhe os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

a) **Carlos J. Zanlorenzi**
Prefeito Municipal

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3.381/75

Trata-se, na espécie, de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo, de como contabilizar o saldo de numerário ocorrido na Câmara Municipal e devolvido ao Executivo após o encerramento do exercício.

Sem dúvida, o saldo depositado em Conta Bancária, pela Câmara Municipal, em favor da Prefeitura, após o encerramento do exercício, será contabilizado como Receita Orçamentária face a regra estabelecida no art. 38, 2.ª parte, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de junho de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 2395/75 — TC
Protocolo: 6278/75 — TC
Interessado: Antonio José Rodrigues Júnior (funcionário municipal)
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Não recebida e arquivada. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima, na forma do disposto pelo art. 31, da Lei n.º 5615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. — Não recebida e arquivada.

Resolução: 2422/75 — TC
Protocolo: 6518/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ortigueira
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de seus servidores com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Incompetência do Tribunal para o exame da matéria. Devolvido o processo à origem.
II — A aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios tem a sua fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas da União.

Obs.: A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 3678/75

O Sr. Prefeito Municipal de Ortigueira, consulta este Egrégio Tribunal de Contas da possibilidade de efetuar o pagamento dos seus servidores com os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 78/75, bem examina a consulta cuja conclusão adotamos.

Dessa forma, opinamos para que se responda à consulente nos termos da referida Informação da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de junho de 1975.

a) **Murilo Camargo**
Procurador”.

"INFORMAÇÃO N.º 78/75 — DCM

O Sr. Prefeito Municipal de Ortigueira, através do ofício n.º 58/75, de 26 de maio de 1975, após uma série de exposições sobre as dificuldades de ordem financeira pela qual está passando o Município, conclue consultando este Órgão da possibilidade de efetuar o pagamento de servidores com os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

Relativamente ao consultado, é de se esclarecer ao consulente que, a aplicação dos recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios, tem a sua fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas da União. Outrossim, sabe-se que tais recursos muitas vezes têm destinação específica de conformidade com normas e regulamentos estabelecidos pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Nestas condições, entendemos da impossibilidade deste Órgão se pronunciar a respeito, tendo em vista que a aplicação e fiscalização das cotas do F.P.M. foge de sua competência.

A título de sugestão, poderíamos indicar ao consulente que a presente consulta fosse dirigida à Delegação do Tribunal de Contas da União nesta Capital.

Devidamente informado, está em condições de apreciações superiores.
D.C.M., em 13 de junho de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda**
Assessor Jurídico — TC-29"

Resolução: 2442/75-TC
Protocolo: 14.475/74-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguapitã
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Cons. Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

A Prefeitura acima encaminhou consulta a este Órgão, solicitando esclarecimentos sobre delegação de poderes a funcionário municipal. O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 49/75-DCM

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã, através do Ofício n.º 154/74, de 29/11/74, solicita esclarecimentos sobre:

"1.º) — Para um melhor desempenho dos serviços internos deste Executivo Municipal, objetivando as possibilidades de delegação de poderes através de Decreto a funcionário municipal de inteira confiança, para que o mes-

mo "Ordene Despesas" firmando sua assinatura na competente nota de Empenho conforme modelo anexo ao presente;

2.º) — Ainda necessitamos esclarecimentos quanto a legalidade de delegação de poderes através de Decreto Executivo a funcionário de inteira confiança, para que o mesmo autorize o competente "Pagamento" das despesas regularmente empenhadas e liquidadas, firmando sua assinatura no "Pague-se" da nota de Empenho, conforme modelo anexo".

A consulta versa sobre matéria cuja pretensão é amparada pelo Decreto n.º 62.460, de 25 de março de 1968, que regulamenta o Capítulo IV, do Título II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

Dispõe o referido Decreto nos artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo único que: "Art. 1.º — A delegação de competência prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 300, de 25 de março de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse do público ou da própria administração.

Art. 2.º — O ato de delegação que poderá ser expedido a critério da autoridade delegante e revogado a qualquer tempo, indicará a autoridade delegada, subordinada ou não ao detentor da competência, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão ter-se-á por indeterminado.

Parágrafo Único — O ato de delegação de competência poderá autorizar a subdelegação à qual se aplicarão todas as disposições relativas à delegação".

Para maior esclarecimento, é interessante ainda observar os artigos 75, inciso V e 76, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios abaixo transcritos:

"Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

V — ordenar ou autorizar as despesas, na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;

Art. 76 — O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo porém indelegáveis:

I — As atribuições a que se referem os itens I, II, III, VI, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXI e XXXIII do artigo anterior;"

Assim sendo, temos que para o caso focalizado na consulta inicial não há nenhum motivo impeditivo que ilida a legalidade de delegação de poderes através de Decreto Executivo a funcionário municipal, para firmar sua assinatura conforme modelo anexo aos autos, às fls. 2 e verso.

Devidamente informado esta em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 19 de maio de 1975.

a) **Laraine Erig Cherobim**

Assessor Técnico Jurídico"

"PARECER N.º 3568/75

A Prefeitura Municipal de Jaguapitã, pelo seu Ofício n.º 154/74, protocolado sob n.º 14475 vem a este Tribunal de Contas do Estado, para consultar sobre matéria que envolve procedimento do Snr. Prefeito relativamente a Delegação de Poderes.

A consulta está lançada nos itens 1.º e 2.º da peça inicial e já mereceu cuidadoso estudo da Diretoria de Contas Municipais, que deu a informação sob n.º 049/75, em cuja conclusão entende não haver "nenhum motivo impeditivo que ilida a legalidade de delegação de poderes através de Decreto Executivo à funcionário municipal, para firmar sua assinatura conforme modelo anexo aos autos às fls. 2 e verso".

Opinamos, também, nesse sentido, face o disposto nos artigos 75, inciso V e 76 inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios e na forma estabelecida pelo Decreto n.º 62.460, de 25 de março de 1968.

Procuradoria do Estado, em 16 de junho de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

Resolução: 2460/75-TC
Protocolo: 14.000/74-TC
Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

EMENTA:— Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade do Prefeito promulgar o projeto da Lei Orçamentária, após ter sido rejeitado em sua totalidade pelo Legislativo. Resposta negativa.

OBS.: A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3590/75

Opinamos no sentido de que se responda, negativamente, a pergunta constante da inicial, subscrita pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Esperança.

Resoluções exaradas por esta Corte de Contas, como as de n.ºs 3718/73 e 242/75, são no sentido de que rejeitada pela Câmara Municipal, no prazo legal de apreciação, a proposta orçamentária, não pode o Prefeito Municipal promulgá-la restando ao Município adotar o orçamento do ano anterior.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de junho de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 2470/75-TC
Protocolo: 6123/75-TC
Interessado: Câmara Municipal de Assaí
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor José de A. Pimpão. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

A Câmara Municipal acima referida, consultou este Órgão sobre o seguinte:

“Senhor Presidente:

Encontram-se neste Legislativo, Prestações de Contas do Executivo Municipal, referentes aos exercícios de 1969, 1970, 1971 e 1972, com Pareceres Prévios desse Egrégio Tribunal, pela **não aprovação** das mesmas.

De conformidade com a Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios), esta Casa deveria apreciá-las no prazo de 90 (noventa) dias, e, como isto ainda não ocorreu, ou seja, ainda não foram julgadas pela Câmara Municipal de Assaí, solicitamos de Vossa Excelência, informações de como devemos proceder neste caso.

Contando com os bons préstimos de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e louvamos da oportunidade para manifestar nossos protestos de consideração e apreço.

a) **Francisco Gallassi**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 3.546/75

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá ser apreciado pela Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento, prevalecendo, entretanto, as conclusões do mesmo Parecer Prévio como decisão final de julgamento se a Câmara, no referido prazo deixar de apreciá-lo, tudo conforme vem disposto no art. 130, parágrafos 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios).

No caso do expediente constante da inicial, é de se alertar o consulente, que as prestações de contas ali mencionadas já estão definitivamente julgadas nos termos dos respectivos pareceres prévios, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa e providências cautelares nos termos e para os fins previstos no Decreto-Lei Federal 201/67.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de junho de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”.

Resolução: 2493/75-TC
Protocolo: 4364/74-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

A Prefeitura acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"Anexo ao presente, encaminhamos fotocópias do processo de cobrança que nos foi encaminhado pela RELVAM — Procuradoria e Assistência Administrativa Ltda., e demais documentos relativos.

Da análise do processo por parte do Tribunal, inquirimos quanto a obrigatoriedade do pagamento por parte desta Prefeitura.

Esclarecemos, que não se procedeu o devido empenho por ocasião da assinatura do Contrato, que os recursos indicados na Cláusula Quarta são imprecisos e não nos consta que os mesmos estivessem especificado no Orçamento da então e não foram incluídos no presente.

Pela atenção dispensada, os nossos sinceros agradecimentos e aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Saudações.

a) **Olando Demétrio Marussi**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado, junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

"PARECER N.º 2695/74

"Vem a exame desta Procuradoria, o incluso processo, consubstanciado no expediente vestibular de interesse da Prefeitura Municipal de Capanema.

Quer saber a interessada a respeito da obrigatoriedade de efetuar pagamentos objetos de serviços vinculados a contrato celebrado entre particulares, na condição de procuradores, e a municipalidade em causa.

Esclarece, ainda, que não se procedeu ao devido empenho por ocasião da lavratura do contrato, que são imprecisos os recursos indicados na Cláusula Quarta do instrumento anexo por fotocópia, e que não é do conhecimento da Prefeitura, estarem tais recursos especificados no Orçamento de então e nem incluídos no atual.

Sabemos que contrato administrativo é todo aquele no qual a Administração Pública firma com o particular ou com outro ente administrativo, qualquer avença.

No contrato administrativo visa-se a **realização de serviço**, execução de obra ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração (grifamos).

Para a validade dos contratos administrativos, as seguintes formalidades são necessárias:

1) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar a despesa em virtude de lei ou delegação observadas as condições desta;

2) que sejam realizados para execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos à conta dos quais deva correr a despesa;

3) a **citação expressa em suas cláusulas, da lei que os autoriza e a verba ou crédito por onde deve correr** (grifamos);

4) que nele se faça a **indicação minuciosa e específica dos serviços a se realizarem e dos objetos a serem fornecidos e os respectivos preços** (grifamos).

Dentre as chamadas cláusulas essenciais, destacamos a mencionada na letra c, do § 1.º do art. 755, do R.G.C.P.:

a" que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autorize a celebração do contrato, bem como a da verba orçamentária ou crédito adicional por onde deva correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos, quando previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos (grifamos).

Inferimos, pois, que o contrato administrativo somente se aperfeiçoa com o atendimento de todas as exigências legais indicadas para sua formação.

Faltando qualquer um dos seus requisitos acessórios ou essenciais, torna-se eivado de vícios, e, portanto, inoperante em todas as cláusulas.

Noticiamos, mais, as seguintes irregularidades:

a) ausência, no contrato, da data em que foi firmado;

b) falta de publicação, não só do contrato no órgão oficial do Município, bem como da Lei n.º 12/69;

c) ausência, no corpo do contrato, do nome da firma interessada, pois, não há no bojo dos autos, qualquer elemento indicativo de procuradores representarem legalmente a firma RELVAM — Procuradoria e Assistência Administrativa Ltda..

Ante o exposto, e em conclusão, opinamos no sentido de que este Tribunal se manifeste à consulente nos termos deste Parecer, com a recomendação, porém, de se assim o entender, no órgão local do Ministério Público intentar procedimento judicial arguindo a nulidade do contrato em epígrafe.

Procuradoria do Estado, em 31 de maio de 1974.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 2494/75-TC
Protocolo: 14.036/74-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Enéas Marques
Assunto: Consulta
Relator: Auditor José de A. Pimpão
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Nacim Bacilla Neto (Presidente), José Isfer e Rafael Iatauro (licença especial). Participou da Sessão o Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Leonidas Hey de Oliveira, que estava presidindo a Sessão.

A Prefeitura acima, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"Sr. Presidente:

Tendo em vista que na madrugada de 24 do corrente, por volta das 4,00 horas, um incêndio destruiu totalmente as dependências da Prefeitura Municipal, deste Município, destruindo também totalmente os arquivos e documentos e dado que a municipalidade deve proceder diversas diligências com esse Egrégio Tribunal, cumpre-nos vir a V. Excia., solicitar o seguinte:

1.º — Nos seja, dentro do possível, encaminhado com a máxima brevidade cópia do Balanço do ano p.p., ou seja, de 1973 e também os balancetes financeiros de 1974.

2.º — Por outra solicitamos também a V. Excia., os seguintes esclarecimentos:

a) — Como proceder com respeito ao encerramento do presente exercício financeiro;

b) — Como proceder com a prestação de contas do Fundo de Participação dos Municípios ao Tribunal de Contas da União;

c) — Como prestar contas do Fundo Rodoviário Nacional junto ao D.E.R.;

d) — Como proceder a abertura Contábil;

e) — Como proceder com a Dívida Ativa;

f) — Como proceder com o inventário dos bens; e

g) — Como proceder também com os Restos a Pagar.

Além do exposto ficaremos gratos se pudéssemos contar com sugestões outras desse Egrégio Tribunal, o que certamente muito nos ajudaria a reorganização da Prefeitura.

É oportuno esclarecer a V. Excia., que já instalamos a Administração num prédio locado e tão logo nos chegar a resposta da presente, procederemos a aquisição de máquinas e demais utensílios destinados à Contabilidade do movimento da municipalidade.

Sem outro particular e no aguardo da atenção de V. Excia., subscrevemos

Atenciosamente,

a) **Hilário Michels**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 3553/75

A Prefeitura Municipal de Eneas Marques, pelo seu Prefeito, vem a este Tribunal de Contas, através de Ofício, solicitar documentos e esclarecimentos para o fim de reorganizar a Prefeitura, que teve as suas dependências totalmente destruídas por incêndio.

A Diretoria de Contas Municipais, na informação de n.º 67/75, esclarece ter nos seus arquivos Quitação de Contas desse Município, relativa ao exercício de 1974, e entende como intempestivas quaisquer outras informações.

Temos, assim, que este Tribunal de Contas poderá dar atendimento ao pedido constante do item 1.º do supra citado Ofício. Com respeito ao contido no item 2.º do mesmo Ofício, letras "a" e "d", entendemos que o seu Contador deverá reunir condições para o conveniente procedimento; para o item "b", lembramos que o Tribunal de Contas da União, pela sua Delegação neste Estado, estará habilitado a informar sobre como proceder; para o item "c", a resposta está na própria pergunta, uma vez que a forma de prestar contas ao Fundo Rodoviário Nacional junto ao D.E.R., é esclarecida na própria Repartição; para os itens "e", "f" e "g", opinamos no sentido de ser constituída uma comissão que se incumba do necessário levantamento em relatório minucioso.

Procuradoria do Estado, em 16 de junho de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador"

V
LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4 — DE 23 DE ABRIL DE 1975
Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar”.

Art. 2.º A lei complementar referida no § 2.º do artigo 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos Vereadores atualmente detentores de mandato.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Célio Borja — Presidente
Herbert Levy — 1.º Vice-Presidente
Alencar Furtado — 2.º Vice-Presidente
Odolfo Domingues — 1.º Secretário
Henrique Eduardo Alves — 2.º Secretário
Pinheiro Machado — 3.º Secretário
Léo Simões — 4.º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Magalhães Pinto — Presidente
Wilson Gonçalves — 1.º Vice-Presidente
Benjamin Farah — 2.º Vice-Presidente
Dinarte Mariz — 1.º Secretário
Marcos Freire — 2.º Secretário
Lourival Baptista — 3.º Secretário
Lenoir Vargas — 4.º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloyio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Murillo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Mauricio Camargo Lias
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczny
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araujo
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho
Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães